

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS
DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
CURSO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS**

**O DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL E O ACORDO DO CLIMA DE
PARIS: UMA ANÁLISE SOBRE A GOVERNANÇA GLOBAL DO CLIMA**

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Julia Fankhauser Bergental

Santa Maria, RS, Brasil

2017

**O DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL E O ACORDO DO CLIMA DE
PARIS: UMA ANÁLISE SOBRE A GOVERNANÇA GLOBAL DO CLIMA**

por

Julia Fankhauser Bergental

Trabalho Final de Graduação apresentado ao Curso de Graduação em Relações Internacionais, da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito parcial para a obtenção do título de

Bacharel em Relações Internacionais.

Orientador: Prof. Dr. Ademar Pozzatti Junior

Santa Maria, RS

2017

**Universidade Federal de Santa Maria
Centro de Ciências Sociais e Humanas
Departamento de Economia e Relações Internacionais
Curso de Relações Internacionais**

A Comissão Examinadora, abaixo assinada,
aprova o Trabalho de Conclusão de Curso

**O DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL E O ACORDO DO CLIMA DE
PARIS: UMA ANÁLISE SOBRE A GOVERNANÇA GLOBAL DO CLIMA**

elaborado por

Julia Fankhauser Bergental

como requisito parcial para obtenção do título de
Bacharel em Relações Internacionais

COMISSÃO EXAMINADORA:

Ademar Pozzatti Junior, Dr. (UFSM) (Presidente/Orientador)

José Renato Ferraz da Silveira, Dr. (UFSM)

Valéria Ribas do Nascimento, Dra. (UFSM)

Santa Maria, RS 2017

AGRADECIMENTOS

Gostaria de humildemente agradecer às minhas queridas professoras Maria Helena e Neiva Schardong pelas aulas de Geografia que me fizeram despertar a curiosidade acerca das conferências ambientais e os efeitos perversos da globalização e consumo desenfreado, afetando diretamente ao meio ambiente. A professora Luciani Dias também estendo meu agradecimento, pelas aulas de Biologia e Ecologia;

Ao meu querido amigo, Nícollas Cayan pela paciência e atenção que me deste ao longo desta pesquisa; estendo também este agradecimento para Cairale Wolff que pacientemente me auxiliou na escrita desta pesquisa, muito obrigada;

Aos meus pais, Elizeu e Bernardete, e irmãos, Felipe e Lucas, que sempre me incentivam muitas vezes não concordando com pontos de vistas o que me impulsiona e instiga a pesquisar mais e mais;

Ao meu professor, orientador e amigo Ademar Pozzatti Junior, que de maneira muito carinhosa me ajudou a entender a função social do conhecimento, no desenvolvimento do nosso Núcleo de Pesquisa e Prática em Direito Internacional (NPPDI) que foi inúmeras vezes espaço de conforto em diversas inquietações filosóficas;

Agradeço também às bravas mulheres que revolucionaram o pensamento ambientalista. Rachel Carson, fez ser ouvida na ausência do som dos pássaros, que não anunciaram a primavera; você é, e sempre será um exemplo para minha humilde caminhada como ambientalista. Também agradeço à Gro Brundtland, que adicionou ao desenvolvimento a integração social bem como a proteção ambiental dessa forma o desenvolvimento sustentável requer o suprimento das necessidades básicas de todos, sendo a pobreza a maior das catástrofes ecológicas.

RESUMO

Trabalho de Conclusão de Curso
Curso de Bacharelado
em Relações Internacionais

Universidade Federal de Santa Maria

O DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL E O ACORDO DO CLIMA DE PARIS: UMA ANÁLISE SOBRE A GOVERNANÇA GLOBAL DO CLIMA

AUTORA: JULIA FANKHAUSER BERGENTAL

ORIENTADOR: ADEMAR POZZATI JÚNIOR

Data e local da defesa: Santa Maria/RS, 2017

A positivação do direito ambiental em escala internacional decorrente de Conferências Ambientais no escopo das Nações Unidas formula princípios e normas de conduta para os Estados rumo à proteção ambiental. A preocupação da humanidade para com a proteção ambiental, que é um problema comum transversal, requer soluções também compartilhadas e a cooperação internacional é um meio para atingir tais soluções. Na presente pesquisa, a questão mais transversal que a humanidade presencia, as mudanças climáticas, é alvo da cooperação internacional pela governança global do clima e o Acordo do Clima de Paris é um importante mecanismo em prol desta governança. O objetivo da presente pesquisa é de analisar como o Acordo do Clima de Paris fornece as bases para a governança global do clima, sendo mecanismo de promoção, controle e garantia do direito ambiental internacional. A justificativa de tal estudo está nas implicações que as mudanças climáticas acarretam para sobrevivência da humanidade no Planeta Terra, sendo a proteção do patrimônio comum da humanidade, visto no clima, um dever da sociedade internacional no despertar da solidariedade planetária superando a desigualdade e interesse econômico como base para as relações internacionais. É necessário que o direito internacional liberal-providência forneça as bases para a cooperação internacional rumo ao desenvolvimento sustentável rumo à governança global do clima. O método para tal estudo será o método hipotético-dedutivo e as técnicas de pesquisa contam com uma revisão bibliográfica acerca do direito internacional e mecanismos como o instituto da *soft law*, bem como uma análise documental, acerca das Declarações e Conferências Internacionais sobre a proteção ambiental, em especial o Acordo do Clima de Paris. Como resultados esperados pretende-se analisar de que maneira as declarações ambientais em especial a que resulta da 21ª Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima (COP21) na forma de Acordo, o Acordo do Clima de Paris, colabora para com a cooperação internacional em prol da governança global do clima, uma vez que promove, por meios de princípios ambientais, controla, por meio de instrumentos como o quadro de fiscalização e controle das metas determinadas pretendidas dos Estados, e busca garantir, por meio da adesão pelo Tribunal Penal Internacional de crimes contra o meio ambiente como ‘ecocídio’, o direito ambiental internacional.

Palavras-Chave: Direito Ambiental Internacional, Acordo do Clima de Paris, Mudanças Climáticas, *Soft Law*, Tribunal Penal Internacional.

ABSTRACT

Trabalho de Conclusão de Curso
Curso de Bacharelado
em Relações Internacionais

Universidade Federal de Santa Maria

**O DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL E O ACORDO DO CLIMA DE
PARIS: UMA ANÁLISE SOBRE A GOVERNANÇA GLOBAL DO CLIMA**
(INTERNATIONAL ENVIRONMENTAL LAW AND THE PARIS
AGREEMENT : AN ANALYSIS ON CLIMATE GLOBAL GOVERNANCE)

AUTHOR: Julia Fankhauser Bergental

ADVISOR: Ademar Pozzatti Junior

Data e local da defesa: Santa Maria/RS, 2017

The positivation of the environmental law on an international scale derives from Environmental Conferences in the scope of the United Nations that formulate principles and norms of conduct to States towards environmental protection. The concern of humanity in regard of environmental protection, which is a common cross problem, requires shared solutions and the international cooperation is a way to achieve these solutions. In the present research, the most transversal question that humanity faces, climate change, is the target of international cooperation through the global governance of climate and the Paris Agreement is an important mechanism on behalf of this global governance. The objective of this research is to analyse how does the Paris Agreement provide the basis for the global governance of climate, being a mechanism that promotes, controls and guarantees the international environmental law. The justification of this study is on the implication that climate change entails for the survival of humanity on Earth, being the protection of the common heritage of humanity, seen on climate, a duty of the international society on the awakening of a planetary solidarity that overcomes inequalities and economic interests as the basis of international relations. It is necessary that the international liberal-providence provides the basis for the international cooperation towards sustainable development that will accompany the global governance of climate. The method for such study will be the hypothetical-deductive kind and the techniques of research count on a bibliographical revision on international law and mechanisms as the institute of *soft law*, as well as documental analysis, on the Conferences and Declarations on environmental law, particularly the Paris Agreement. As expected results intended, it is to be analysed in which ways do Environmental Declarations, specially the one that comes from the 21st Conference of the Parties on Climate Changes (COP21) in the form of an Agreement, the Paris Agreement, collaborates with international cooperation towards global governance of climate, once that it promote (through environmental principles), controls (through instruments as the fiscalization framework on the determined targets intended by States) and tries to guarantee (through admission of the International Criminal Court crimes against the environment as the range of the Court) the international environmental law.

Keywords: International Environmental Law, Paris Agreement, Climate Changes, *Soft Law*, International Criminal Court.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 -	Diferenças entre <i>soft</i> e <i>hard law</i>	19
Quadro 2 -	Diferenças entre a finalidade liberal e a finalidade providência do direito internacional.....	20
Quadro 3 -	Rosa dos Ventos.....	53
Quadro 4 -	Características do Acordo do Clima de Paris.....	64

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

COP21	21ª Conferência Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima
MDL	Mecanismo de Desenvolvimento Limpo
OMC	Organização Mundial do Comércio
ONU	Organização das Nações Unidas
ONG's	Organizações não Governamentais
PIB	Produto Interno Bruto
PNUMA	Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente
Rio92	Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento
Rio+20	Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável
TPI	Tribunal Penal Internacional

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9	
1	CAPÍTULO 1 - DIREITO INTERNACIONAL LIBERAL-PROVIDÊNCIA E A GOVERNANÇA GLOBAL DO CLIMA.....	13
1.1	A EVOLUÇÃO E PARADOXO: SUJEITOS, OBJETOS E MECANISMOS DO DIREITO INTERNACIONAL.....	14
1.2	DIREITO INTERNACIONAL E SUAS FINALIDADES NA GOVERNANÇA GLOBAL DO CLIMA.....	20
1.2.1	A Face Liberal do Direito Internacional.....	24
1.2.2	A Face Providência do Direito Internacional.....	26
1.3	UM DIREITO INTERNACIONAL LIBERAL-PROVIDÊNCIA.....	29
2	CAPÍTULO 2 – A POSITIVAÇÃO DO DIEITO AMBIENTAL INTERNACIONAL.....	32
2.1	ESTOCOLMO, RIO92 E O PROTOCOLO DE QUIOTO.....	33
2.2	RIO+20.....	43
2.3	AS CRÍTICAS DA POSITIVAÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL: JOAQUÍN HERRERA FLORES E NORBERTO BOBBIO.....	45
3	CAPÍTULO 3 - O ACORDO DO CLIMA DE PARIS E A APLICAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL.....	50
3.1	A CONFERÊNCIA DO CLIMA DE PARIS COP 21.....	51
3.2	O ACORDO DO CLIMA DE PARIS.....	56
3.3	CRÍTICA AO DIREITO INTERNACIONAL.....	65
4	CONCLUSÃO.....	74
5	REFERÊNCIAS	
5.1	LIVROS, ARTIGOS CIENTÍFICOS E REVISTAS.....	77
5.2	DOCUMENTOS.....	80

INTRODUÇÃO

A proteção ambiental passa a fazer parte do rol de preocupações da humanidade a partir dos anos 60. A comunidade internacional, representada pelas Nações Unidas, no ano de 1972 realiza a primeira Conferência Internacional para o Meio Ambiente Humano, a Conferência de Estocolmo, que segue o propósito da cooperação internacional para a formulação do direito ambiental internacional. Por ser a destruição ambiental, como as mudanças climáticas, um problema transversal, suas soluções são também compartilhadas e requerem da cooperação internacional para tal.

Dentre os mais diversos mecanismos jurídicos existentes que poderiam ser utilizados para tratar desta questão, os princípios que resultam das conferências internacionais para a positivação ambiental foram construídos sob a forma de *soft law*, uma vez que procuram estipular metas futuras de proteção ao meio ambiente como recomendações aos Estados, e norteiam a governança global de temáticas transversais como o clima.

A temática da tutela jurídica do meio ambiente é imersa em complexidade e ambiguidade. O direito internacional apresenta duas finalidades, a liberal e a providência. Por um lado, a finalidade liberal do direito internacional tem por objetivo coordenar as relações entre os Estados com a intenção de coexistência destes. Por outro lado, a finalidade providência, apresenta uma visão mais intervencionista do direito internacional com o intuito de cooperação entre os Estados. A efetividade das medidas jusinternacionalistas relacionadas ao meio ambiente dependem em grande monta de como o direito internacional lida com esse paradoxo.

Esse trabalho investigará a atuação do direito internacional liberal-providência para com a governança global do clima, tendo como marco o Acordo do Clima de Paris que inova ao utilizar mecanismos de *soft law* atuando para melhor enfrentar os desafios da sociedade internacional atual. O problema de pesquisa que orientou este trabalho é acerca da efetividade do Acordo do Clima de Paris em constituir mecanismos de promoção, controle e garantia do direito ambiental internacional.

Para cumprir esta empreitada investigativa a presente pesquisa utilizará do método hipotético dedutivo¹, no qual busca a verdade através de uma hipótese, eliminando o que há de possíveis falhas nesta hipótese. A hipótese da presente pesquisa é de que o Acordo do Clima de Paris através da cooperação internacional e de instrumentos jurídicos inovadores que fazem parte da *soft law*, possibilitam a governança global do clima. Os mecanismos que compõem o direito ambiental internacional no Acordo do Clima de Paris, aceitam a sociedade internacional e seu comportamento voluntarista em uma tentativa de melhor lidar com a governança global do clima. Portanto, a conscientização ambiental precisa ser suficientemente construtiva para a formação do dever jurídico e moral dos Estados na cooperação internacional para com o desenvolvimento sustentável e a governança global do clima.

As técnicas de pesquisa foram a bibliográfica e documental, visto que se operou uma revisão bibliográfica acerca da evolução e características do direito internacional aplicado na temática ambiental. Igualmente foram analisados documentos oficiais, em especial as declarações providas das Conferências Ambientais realizadas no escopo das Nações Unidas que contribuem para a criação de princípios que guiam o comportamento dos Estados na tutela ambiental.

O objetivo do trabalho é analisar a formação do direito ambiental internacional que se dá pelas Conferências das Nações Unidas em especial o caso do Acordo do Clima de Paris que busca ser poderoso instrumento jurídico para a governança global do Clima. Para cumprir este objetivo, o trabalho foi dividido em 3 capítulos, cada um deles relativos a uma empreitada didática necessária para a compreensão do eixo argumentativo.

No primeiro capítulo será investigado o direito internacional contemporâneo e suas finalidades liberal e providência, como mecanismos de regulamentação e intervenção nas relações internacionais. Portanto, este capítulo investigará o direito internacional aplicado na temática ambiental. Para tanto, se faz necessário compreender os sujeitos, objetos e finalidades, do direito internacional bem como o instituto da *soft law* que busca ser novo instrumento para responder às novas finalidades do direito internacional liberal-providência,

¹ O método hipotético-dedutivo, proposto pelo filósofo austríaco Karl Popper, tem uma abordagem que busca a eliminação dos erros de uma hipótese. Faz isso a partir da ideia de testar a falsidade de uma proposição, ou seja, a partir de uma hipótese, estabelece-se que situação ou resultado experimental nega essa hipótese e tenta-se realizar experimentos para negá-la. Assim, a abordagem do método hipotético-dedutivo é a de buscar a verdade eliminando tudo o que é falso. POPPER, Karl S. *A lógica da pesquisa científica*. 2. ed. São Paulo: Cultrix, 1975.

no intuito de atender às questões transversais, como as relacionadas com o clima e sua abrangência transnacional.

No segundo capítulo serão estudadas as Conferências Internacionais com o intuito de fortalecer e criar princípios para guiar o comportamento dos Estados para padrões de desenvolvimento sustentável. De Estocolmo, Rio de Janeiro a Paris, a consciência ambiental toma fôlego rumo à cooperação internacional para a positivação do direito ambiental internacional. A Declaração de Estocolmo provinda da primeira conferência ambiental² será investigada no segundo capítulo, bem como o Relatório Brundtland que estabelece as bases para o conceito de desenvolvimento sustentável. As duas Declarações frutos da Rio92, bem como da RIO+20 que resultam da segunda e terceira conferência ambiental, respectivamente, a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, bem como a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, ambas com sede na cidade do Rio de Janeiro, bem como o Protocolo de Quioto serão documentos também analisados nesta etapa da presente pesquisa.

O terceiro capítulo fará um estudo acerca do Acordo do Clima de Paris bem como a análise do clima como patrimônio comum da humanidade que faz parte da ambiciosa e necessária tarefa da governança global do clima. As mudanças climáticas são motivo capaz de unir a comunidade internacional através do direito internacional providência, ou seja, que promove e polícia, a cooperação ao desenvolvimento sustentável e combate ao aumento da temperatura do planeta. O Acordo do Clima de Paris, fruto da 21ª Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas tem como objetivo policiar a conduta dos Estados para com o meio ambiente, portanto, uma análise do Acordo será feita aos olhos da solidariedade planetária capaz de promover, controlar e garantir o direito ambiental internacional. Ainda dentro desta empreitada investigativa, será verificada a evolução do direito internacional e seus mecanismos de *soft law* aplicado no direito ambiental, bem como as críticas quanto a governança global do clima, como as obrigações morais que são necessárias para a realização das metas do Acordo do Clima de Paris.

Dessa forma a presente pesquisa se justifica pela necessidade urgente acerca da governança global sobre a questão mais transversal que a humanidade presencia, as mudanças climáticas são motivo de alarme ao despertar da solidariedade planetária que supere a desigualdade e interesse econômico como base para as relações internacionais: o direito

² Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente Humano, 1972, Suécia.

internacional liberal providência rumo a cooperação internacional para o desenvolvimento sustentável precisa ser meta comum da humanidade.

CAPÍTULO 1 - DIREITO INTERNACIONAL LIBERAL-PROVIDÊNCIA E O DESAFIO DA GOVERNANÇA GLOBAL DO CLIMA

Neste capítulo será feito um estudo sobre o direito internacional em suas finalidades liberal e providência, bem como a aplicação do direito internacional para a tutela ambiental. Para isso, o capítulo será dividido em três tópicos que se complementam para chegar ao objetivo de investigar o direito internacional aplicado na temática ambiental. Será verificado que o direito internacional tem sua origem na tentativa de regulamentação das relações entre os Estados, sendo que a finalidade liberal busca mecanismos que garantam a coexistência entre eles, enquanto a finalidade providência, em seu viés intervencionista, busca a aproximação e cooperação entre os Estados, visando ser um mecanismo de justiça social.

Primeiramente se faz necessário um estudo sobre o que é o direito internacional, bem como seus sujeitos, objetos e mecanismos, além de suas especificidades, como a obrigatoriedade e mecanismos de sanção do direito internacional. Este será o objeto de análise da primeira subdivisão do primeiro capítulo (1.1). Para dar conta da evolução das relações internacionais no processo de globalização, o direito internacional expande tanto em finalidades, atores e atuações, e para isso novos mecanismos jurídicos se fazem necessários. Será também abordado o instituto da *Soft Law*, que é o mecanismo jurídico que mais responde às questões transversais, como as relacionadas com o clima e sua abrangência global.

Posteriormente será feita uma análise sobre a dimensão liberal do direito internacional, como aquela que prevê a regulamentação das relações internacionais, pela coexistência (1.2) e finalmente a visão a que se busca analisar, que é a visão providência do direito internacional (1.2.1), como aquela que combina a regulamentação das relações internacionais e a intervenção social, na busca da cooperação para melhor convivência da humanidade. Portanto, o objetivo do segundo subcapítulo será de compreender as finalidades liberal e providência do direito internacional.

A empreitada final deste capítulo e que consta na terceira subdivisão do primeiro capítulo buscará fazer uma análise acerca da visão liberal-providência do direito internacional (1.3) com o intuito de balancear as finalidades de coordenar bem com a finalidade de cooperar dentro das relações internacionais. A tutela ambiental requer a união das finalidades do direito internacional uma vez que a cooperação internacional precisa ser meio para o desenvolvimento sustentável bem como para a governança global do clima.

1.1 A EVOLUÇÃO E PARADOXO: SUJEITOS, OBJETOS E MECANISMOS DO DIREITO INTERNACIONAL

O direito internacional contemporâneo tem como marco fundador principal a carta das Nações Unidas no Pós Segunda Guerra Mundial, assinada em São Francisco a 26 dias de junho de 1945, entrando em vigor na ordem internacional no dia 24 de outubro do mesmo ano.

Em sua origem, este ramo do direito era conceituado simplesmente como um mecanismo de regulamentação das relações internacionais, ou seja, das relações entre os Estados, entre as organizações internacionais e entre os indivíduos, mas este conceito atualmente tem se mostrado muito restrito, não abarcando a complexidade do tema:

Durante muito tempo, o direito internacional era definido como o direito que rege as relações entre estados ou como sendo o direito da sociedade internacional. Porém essas definições clássicas tornaram-se obsoletas, já que expressam apenas parcialmente o que é o direito internacional contemporâneo, tão grande foi a evolução por que este passou em seu objeto, seu alcance e seu conteúdo. Dizer que o direito internacional é um direito interestatal, que rege somente as relações entre estados, é falso, uma vez que hoje ele rege igualmente a conduta de outros sujeitos de direito além dos estados, como as organizações internacionais e os indivíduos. Definir o direito internacional como o direito da sociedade internacional é igualmente demasiado restritivo, se com isso se quer dizer que ele rege unicamente as relações entre sujeitos/atores das relações internacionais. O direito internacional continua a ser o direito da sociedade internacional, mas ele está igualmente em grande parte do direito das sociedades internas e rege situações no plano interno que não têm qualquer elemento de internacionalidade ou estraneidade (JOUANNET 2013a, p.17).

Além de mecanismo regulamentador, o direito internacional é também um mecanismo de intervenção das relações internacionais (JOUANNET, 2013a, p.50) e almeja, através da ótica universalista e cosmopolita, ser meio de cooperação positiva entre esses atores visando o interesse comum da humanidade – o bem-estar da população mundial (KANT, 2009).

Quanto a sua atuação, o direito internacional não se restringe a esfera internacional, impactando também na esfera doméstica. Esta talvez tenha sido uma das mais notáveis

evoluções por qual passou o direito internacional, ou seja, em relação ao seu objeto³. Neste sentido, Jouannet (2013a, p.18) defende que o direito internacional é o direito da sociedade internacional, mas também rege situações domésticas, ou seja, no plano interno dos Estados e que não contenham elementos prioritariamente internacionais.

Com o aumento da cooperação internacional, desde 1945, e das organizações internacionais, verifica-se também o aumento dos sujeitos de direito internacional. Com isto, também é visto o aumento de instituições e conferências internacionais das quais decorrem declarações de princípios que incrementam as fontes do direito internacional. A respeito da institucionalização internacional:

A cooperação surgiu para os Estados como uma necessidade em vista da interdependência entre os atores sociais, indispensável para a sua sobrevivência e desenvolvimento. Diante do imperativo da cooperação, os próprios Estados promoveram uma transformação fundamental na estrutura da sociedade. Através da criação de inúmeras organizações intergovernamentais, fizeram dela uma sociedade cada vez mais institucional (NASSER, 2005, p.79).

Seguindo o propósito da cooperação internacional, visto como imperativo aos Estados para Nasser, a primeira conferência das Nações Unidas sobre a temática ambiental, realizada no ano de 1972, em Estocolmo, é um importante exemplo da sistematização em âmbito internacional de uma problemática transversal, o meio ambiente.

Esta cooperação internacional fez surtir mudanças no direito constitucional de seus Estados partes, uma vez que estes passaram a rever suas constituições quanto à proteção ambiental. Um exemplo disso é o Brasil, que como outros Estados, passou a tratar da agenda ambiental com maior vigor⁴.

Assim, apesar das fontes do direito internacional serem externas, ocorrendo fora da esfera estatal, seu objeto pode ser tanto interno quanto internacional: “trata-se de um direito

³ POZZATTI, Junior Ademar. Tese de doutorado. *Cooperação jurisdicional como acesso à justiça nas relações internacionais: Os desafios do direito para a implementação de uma Cultura cosmopolita*, 2015.

⁴ A opção ambientalista da Constituição Federal de 1988, que elevou os direitos ambientais à condição de direitos fundamentais, “Com efeito, foram tais mandamentos constitucionais, que determinaram à política exterior brasileira reconduzir-se e fixar-se num rumo definido na sua opção ambientalista e, portanto, com base numa inequívoca política determinada pelo legislador constituinte, a opção diplomática pelo meio ambiente transformar-se-ia de uma política circunstancial ou episódica em uma preocupação constante e dominante nas relações internacionais do Brasil, uma vez que o meio ambiente se havia transferido para a esfera constitucional, inserto, pois, dentro das normas fundamentais do Estado brasileiro” (SOARES,2003 p.88).

que visa reger tanto relações e situações internas aos estados, quanto relações e situações internacionais” (JOUANNET 2013a, p.17).

Os Estados são os sujeitos mais consagrados de direito internacional, bem como as Organizações Internacionais dotadas de personalidade jurídica internacional como é o caso da Organização das Nações Unidas (ONU), uma vez que criam normas de direito internacional (JOUANNET 2013a, p.21). Mas com a expansão do alcance do direito internacional, contemplando também assuntos internos dos Estados, notadamente os direitos humanos, outros atores têm também voz no repensar do direito internacional. Como exemplo, as Organizações Não Governamentais (ONG's), os sindicatos, e até mesmo os indivíduos, que tem cada vez mais atuado na redefinição do direito internacional.

Assim sendo, os Estados não podem ser vistos como atores únicos de direito internacional: as organizações internacionais, organizações não governamentais e indivíduos estão inseridos como sujeitos de direito internacional e, ainda,

É forçoso constatar que as regras e práticas de origem internacional com mais e mais frequência têm por objeto a condição e as reações das pessoas privadas, físicas ou morais, dentro mesmo dos estados, e não mais relações entre estados, como, por exemplo, os direitos humanos, o direito do trabalho, o direito ambiental (JOUANNET, 2013a, p.17).

Como exemplo atual da evolução dos sujeitos do direito internacional, a 21ª Conferência Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima (COP21) contou como nunca antes, com tamanha presença da sociedade civil global. A atuação de cientistas e estudiosos, de empresas transnacionais, de indivíduos e de governos foi emblemática na governança global do clima, como Jouannet já antecipava: A evolução revela que cada vez mais atores das relações internacionais têm a tendência de se tornar sujeitos de direito internacional, o que aponta para o fato de que a sociedade internacional passa por um processo de crescente juridicização⁵ (JOUANNET, 2013a, p.19).

Seguindo a evolução do direito internacional quanto aos sujeitos e ao alcance, também se faz necessário novos mecanismos jurídicos para a efetivação do direito internacional. Neste

⁵ A jurisdicinalização do direito internacional acontece pela intensificação da crescente codificação do direito internacional, da expansão da temática abordada pelo direito internacional bem como do aumento do número de cortes internacionais e das formas institucionais de solução dos conflitos entre os atores internacionais, que sejam meios pacíficos de solucionar os conflitos.

contexto, a *soft law* é o mecanismo que tem maior destaque junto a evolução do direito ambiental internacional. De acordo com Guido Soares, a *soft law*:

É fruto dos foros de negociações multilaterais, onde agentes da política internacional, preocupados com a resolução das novas questões, de maneira rápida, adequada e eficiente, e menos interessados em perquirir sobre a roupagem jurídica de suas decisões em comum (SOARES, 2003, p.137).

Soft Law é um instrumento jurídico diferente do que se entende por direito tradicional (*hard law*), composto, principalmente, por sistemas de obrigações e sanções impositivas. É um instrumento flexível, que utiliza a negociação para a construção de princípios que deverão ser condutores para as ações dos sujeitos envolvidos com os temas transversais, e que melhor enfrenta os desafios da sociedade internacional atual, “oferecendo aos atores internacionais uma maior elasticidade em relação às fontes tradicionais do direito” (KOLB, 2003, págs.58,59).

A *soft law* pode ser também caracterizada como um instrumento jurídico que apresenta maior adaptação às circunstâncias em relação a temas complexos, como a proteção ambiental, cujas deliberações alcançadas nos fóruns internacionais podem ser de difícil ratificação por instrumentos jurídicos inclusos no *hard law* (KOLB, 2003), valendo-se da instituição de princípios que podem fazer parte das normatização de cada Estado, conforme a conveniência e interesse, mas utilizando um indicativo objetivo, internacionalmente discutido como modelo. Por este ângulo, a problemática da proteção ambiental exige um conjunto diferenciado de normas de direito internacional, que abarquem a complexidade da temática que requer a cooperação internacional e que vá além da finalidade liberal do direito internacional.

A afirmação constante de princípios, por mais flexível que pareçam ser, eventualmente, farão o direito ambiental internacional influenciar os Estados e outros sujeitos do direito internacional a tomar condutas e adotar normas que possam vir a ser obrigatórias. Por esta lógica, Oliveira (2007, p.185) admite que a *soft law* não nasceu para ser direito, mas pode ser meio de um direito negociador, uma vez que admite a característica voluntarista dos Estados.

Oliveira é entusiasta da *soft law* como sendo uma alternativa para estabelecer padrões de convivência e sobrevivência para as presentes e futuras gerações, uma vez que a temática

ambiental é multigeracional e afeta tanto as gerações presentes quanto futuras. Portanto, *Soft Law* é uma alternativa para se avançar em temas diferentes, nos quais a *hard law* não demonstrou ser eficaz. Um exemplo é o protocolo de Quioto⁶ que será revisto durante a pesquisa, para ser feita uma comparação com os mecanismos adotados pela COP21.

O mecanismo de sanção adotado no Protocolo de Quioto, para os Estados que desrespeitem as metas, não é visto no Acordo do Clima de Paris, que inclui em suas metas, a adesão de todos os países Partes do Acordo o mencionado protocolo. O Acordo de Paris propõe a composição de um corpo técnico para fiscalização e transparência no sentido de monitoramento, denúncia e verificação acerca das contribuições de cada país, sendo um mecanismo que permite maior atuação da sociedade civil global no controle e efetivação da proteção ambiental.

Desta forma, o Acordo do Clima de Paris, por não contar com mecanismos legais de sanção, não tem sua obrigatoriedade questionada, não sendo menos eficaz ou menos importante. É feita uma análise sobre as relações internacionais de maneira mais verossímil, ou seja, admitindo que os Estados tenham comportamento voluntarista, o que não significa sua falta de seriedade quanto ao tema e ao dever de cooperação internacional.

A imposição de sanções aos países que emitiram uma maior taxa de gases agravantes do efeito estufa, não se mostrou efetiva na proteção ambiental, uma vez que quando os Estados poluidores atingem a meta de emissão, para evitar sanções econômicas eles simplesmente se retiram do protocolo, sem maiores questionamentos morais. Existem muitos desafios à governança global do clima, a retirada de Estados que ultrapassam as metas de emissão, como foi o caso do Canadá no ano de 2011, do Japão em 2010 e da Austrália em 2002, requer um questionamento acerca do direito ambiental internacional em termos de mecanismos jurídicos para sua efetividade (DELMAS-MARTY, 2016, p.39).

Assim sendo, o protocolo de Quioto e suas medidas de sanção se mostraram ineficazes em um contexto internacional no qual os Estados não respeitem os valores morais da proteção ambiental, e as corporações privadas muitas vezes tem mais voz do que o poder público do Estado (HERRERA-FLORES, 2009, p.152).

O quadro a seguir procura salientar as diferenças entre *soft* e *hard law*.

⁶ O Protocolo de Quioto é consequência da segunda conferência das Nações Unidas que aconteceu no Rio de Janeiro no ano de 1992 e tem como meta a redução de emissão de gases do efeito estufa para os países desenvolvidos com responsabilidades compartilhadas e diferenciadas sobre o aquecimento global decorrente da emissão dos gases do efeito estufa.

QUADRO 1:

<i>Hard Law</i>	<i>Soft Law</i>
Força normativa	Estabelecimento de princípios
Mecanismos de sanção	Fiscalização, monitoramento e denúncia e acionamento da Sociedade Civil Global
Maior efetividade	Agilidade no processo de negociação
Menor/inexistente maleabilidade às circunstâncias específicas	Flexibilidade na adaptação às circunstâncias específicas

Fonte: elaborado pela autora

Pode ser entendido que a efetividade não se mede pela presença de regras impositivas ou sancionadoras, e que o direito não precisa necessariamente ser a única fonte de regulação. Especialmente em se tratando da temática ambiental, se mostram favoráveis normas flexíveis e que estimulem a solidariedade rumo à cooperação internacional para a proteção do meio ambiente.

1.2 DIREITO INTERNACIONAL E SUAS FINALIDADES NA GOVERNANÇA BLOBAL DO CLIMA

Ao aspirar ser mecanismo de intervenção social, o direito internacional busca normas que expressem o consenso social em um determinado momento, portanto são normas em permanente negociação e podem evoluir muito rapidamente. Para tanto, são normas híbridas, ou seja, formatadas ou implementadas por atores públicos e privados, internos e internacionais e em diversas matérias, inclusive ambiental. Então, esta nova prática do direito internacional parece opor-se a uma mera liberalização que rume não à cooperação internacional, mas a mera coexistente e suportabilidade entre os Estados (JOUANNET, 2013a, p. 24).

O quadro a seguir busca sintetizar as diferenças entre a finalidade liberal e a finalidade providência do direito internacional.

QUADRO 2:

Direito Internacional Liberal	Direito Internacional Providência
Prima pela Liberdade	Prima pela Igualdade
Finalidade liberalizar	Finalidade intervir
Exemplificado pelo Direito de Guerra e Direito Econômico	Exemplificado nos Direitos Humanos
Impõe aos Estados um não fazer, apenas coexistência.	Impõe aos Estados um fazer, além da coexistência rumo à cooperação.

Fonte: elaborado pela autora

Dessa forma, é necessário a complementariedade entre as funções liberal e providência do direito internacional proposta pela jurista francesa Emmanuelle Tourme-Jouannet, bem como novos instrumentos jurídicos, como a *soft law*, representada por princípios e declarações provenientes das conferências internacionais que tutelam o meio ambiente na efetivação da governança global do clima.

A formulação jurídica do direito ambiental internacional, não é unificada, uma vez que provém de uma pluralidade de fontes jurídicas normativas, como tratados ou documentos meramente políticos. Nesse sentido, compartilha das incertezas que permeiam o instituto da *soft law* (OLIVEIRA, 2007).

Os princípios construídos nas Conferências Ambientais no escopo das Nações Unidas, desde Estocolmo, Rio de Janeiro e Paris, servem para orientar na criação de normas e instrumentos para a proteção ambiental pela conscientização desta temática, e, portanto, são válidos como fonte de direito e se enquadram no conceito da *soft law*. Porém, as declarações contendo princípios advindos das conferências das Nações Unidas sobre o meio ambiente não são amparadas por instrumentos de efetivação em alcance global, para a universalização das obrigações, cabendo uma crítica quanto à carência de poder centralizado e supranacional do direito internacional, que é reflexo da sociedade internacional (NASSER,2005, p.50).

É preciso acreditar que a sociedade internacional não precisa de uma força central para efetivar o direito ambiental internacional, tendo em vista que esta consegue absorver a devida importância das normas não cogentes, como as advindas da *soft law*. Desta forma, Nasser (2005, p.160) concorda que a produção de normas de direito internacional como *soft law*, pretende influenciar comportamentos e condutas da sociedade internacional, com a aspiração de regular os comportamentos, indicando valores que deveriam ser alcançados e protegidos.

E assim o faz de maneira negociada, com princípios que dialogam com as novas tendências do direito internacional. Então, para Nasser (2005, p.157) a *soft law*, por meio dos princípios e dos procedimentos de negociação, pode culminar na elaboração de documentos e de normas vinculantes. Ainda para Oliveira: “*soft law* não é um fim em si própria, mas um meio de se chegar a objetivos superiores, pouco importando qual a classificação jurídica conferida” (OLIVEIRA, 2007. p.181).

Assim, assuntos importantes como a governança global do clima podem sim ser regulamentados por mecanismos não obrigatórios e isso resulta em um crescimento no

número de relações tratadas pelas *soft law* em vez de serem tratadas pelos instrumentos tradicionais de regulamentação.

Jouannet apresenta críticas que podem surgir pela inflação das novas práticas jurídicas, bem como o questionamento acerca da normatividade, efetividade e legitimidade provindas das novas práticas do direito internacional, uma vez que questiona os limites entre o que é direito e o que não o é dificultando a previsibilidade e estabilidade que são valores muito estimados pelo direito internacional (JOUANNET, 2013a, p.25), muito embora a autora discorde de que isso venha efetivamente ocorrer. Ela se mostra positiva em relação à existência de novas formas de se pensar sobre o direito internacional atualmente, dentre às quais se incluem os institutos da *soft law*.

A questão mais transversal dentro do direito ambiental internacional, está na proteção do clima, e para isso a governança global do bem público comum da humanidade (DELMAS-MARTY, 2016, p.43) deve ser vista por uma ótica de cooperação internacional com a doutrina da governança global, na qual o conjunto de normas e práticas jurídicas traduzem o surgimento de uma nova forma de regulação e intervenção na sociedade internacional (JOUANNET, 2013a, p. 34). O direito internacional deve ser mecanismo para a cooperação internacional demandada pela questão ambiental, uma vez que essa cooperação “é necessária à preservação daquilo que interessa a todos e à realização de um destino comum” (NASSER, 2005, p.81).

O questionamento que prevalece sobre a efetivação do direito internacional e de suas esferas de atuação, como no exemplo do direito ambiental internacional em prol da governança global do clima, é com relação à garantia dos princípios decorrentes das declarações e tratados internacionais sobre proteção ambiental. E para isto a *soft law* tem contribuído ao repensar o direito internacional.

Dentro do direito internacional existem princípios tão imperativos que são classificados como *jus cogens* e que são impossíveis de serem derogados, sendo então regras invioláveis e tendo primazia sobre as demais. Além disso, normas *jus cogens* são superiores a vontade dos Estados e podem ser criadas sem o consentimento destes, em conformidade à Convenção de Viena sobre os Tratados Internacionais (ONU, 1996, artigo 53 e 64). Estes crimes podem ser levados ao Tribunal Penal Internacional, que julga os mais graves crimes contra a humanidade - crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra,

crimes de agressão - e que, no ano de 2016, conta com a adesão de crimes relacionados ao meio ambiente, que são crimes contra toda a humanidade, denominados de ‘ecocídio’⁷.

Por este ângulo, a inclusão de crimes ambientais na jurisdição da mais importante corte internacional que julga crimes contra a humanidade, o Tribunal Penal Internacional⁸, é resultado de pressões advindas da COP21. Neste sentido, Delmas-Marty menciona a importância de um tribunal internacional para crimes ambientais (DELMAS-MARTY, 2016, p.42). O ‘ecocídio’ como um crime contra a humanidade deve estar na tutela de proteção global dos direitos humanos. O meio ambiente (está definitivamente incluso dentro do rol de direitos humanos) é o novo campo de atuação dos direitos humanos visto que “o Direito Internacional Penal tem como objeto preciso o combate aos chamados “crimes internacionais”, com o intuito de promover a defesa da sociedade internacional, dos Estados e da dignidade humana” (PORTELA, 2011, p. 253). É notável então o avanço do direito internacional, uma vez que coloca a jurisdição ambiental na competência de um importante e permanente tribunal internacional.

Assim, é possível ver a dinâmica do direito internacional, uma vez que as vítimas destes crimes podem entrar com recurso internacional para obrigar os autores a pagar pelo seu delito, mesmo que tenha ocorrido em âmbito doméstico. Um exemplo de possibilidade de aplicação desta nova competência é a relacionada com a da catástrofe ambiental de Mariana, no Brasil. Seguindo os ritos dos tribunais internacionais, os indivíduos prejudicados pelas consequências do desastre podem demandar diretamente o Estado Brasileiro, não só na justiça doméstica, mas no âmbito jurisdicional do tribunal penal internacional, já que o Brasil assinou e ratificou as resoluções do Estatuto de Roma⁹.

A COP21 teve importante papel neste avanço jurídico em qualificar o ‘ecocídio’ dentro dos crimes internacionais pelos quais o TPI reconhece e atua. É possível ver então, uma pressão dentro do direito ambiental internacional, que resultou em uma nova regulamentação e intervenção do direito internacional em torno de um valor, a defesa do meio ambiente.

⁷ Crimes de ‘ecocídio’ são crimes que causam a destruição do meio ambiente em larga escala, como crimes que destruam as condições de existência de uma população por comprometimento ou destruição do meio em que vivem, seja por desmatamento, mineração irresponsável, grilagem de terras, exploração ilícita de recursos entre outros crimes ambientais.

⁸ O Tribunal Penal Internacional (TPI) foi criado originalmente para o julgamento de crimes que basicamente se caracterizam pela hostilidade e violência do homem contra o próprio homem, e que ao utilizar-se do poder bélico e de interesses internos acaba agredindo o próximo e colocando a Dignidade da pessoa Humana e toda a comunidade internacional em risco.

⁹ A República Federativa do Brasil é signatária do Estatuto de Roma, que permite a esta Corte Internacional processar e julgar qualquer brasileiro ou estrangeiro que esteja em seu território nacional.

O desafio que permanece é na efetividade das instâncias internacionais, como o caso do TPI, que precisa ser ratificado pelos Estados para passar a surtir efeito, ou seja, não é universal. Os Estados precisam assinar e o incorporar ao seu ordenamento interno. Como não foi feito por grandes emissores de gases do efeito estufa e, portanto, agressores do meio ambiente como é o caso dos Estados Unidos, China, Índia e Rússia. Se admitidos como princípios *jus cogens*, a prevenção e punição de crimes que ameaçam ao meio ambiente – ‘ecocídio’, o direito ambiental internacional estaria diante de um grande salto na sua efetivação, garantia e universalização.

1.2.1 A face liberal do direito internacional

Avanços como a qualificação *jus cogens* de princípios que tutelem a proteção ao meio ambiente significam uma cisão com a tendência liberalizante do direito internacional, em direção à cooperação internacional. Nesta subdivisão, serão apontados os caminhos que permitiram este avanço, desde a formação do direito internacional liberal bem como suas limitações, e os desafios ainda presentes na governança global do clima.

Com a reconfiguração do sistema internacional no pós-Guerra Fria, o consenso do triunfo do modelo neoliberal requer também um direito internacional que permita e incentive o comércio internacional bem como o fenômeno da globalização. A liberalização, privatização e regulamentação econômica e financeira ditam a nova distribuição de cartas do mundo pós-Guerra Fria e contam com o direito internacional e seus novos atores para chegar a estes objetivos, que, muitas vezes, estão na lente da permanência e não da evolução para a melhora da sociedade (NASSER, 2005, p.159).

A globalização possibilita e impulsiona a cessão de poder dos Estados para o mercado. Este mercado global é guiado por regras de concorrência que determinam o comportamento humano e sustentam a coexistência em detrimento da cooperação. Assim, o direito internacional na esfera econômica busca regulamentar as relações econômicas internacionais permitindo a liberalização das trocas internacionais por via de financiamento e investimento bem como de previsibilidade e segurança jurídica. Justiça social e proteção ambiental não

estão inclusas neste modelo, no qual o desenvolvimento é medido pelo consumo e que se abala com crises financeiras que decorrem de especulação e ocasionam desemprego e desigualdade social (HERRERA-FLORES, 2009).

O desenvolvimento na ótica liberal tem o intuito de liberalizar, flexibilizar e regulamentar o livre comércio, e para isso, o direito internacional está diretamente relacionado com o aumento desse comércio. Ao mesmo tempo, em se tratando da redução das assimetrias, decorridas do aumento das liberdades em relação ao livre comércio, as questões política e social representadas em direitos fundamentais como direito à saúde, educação e proteção ambiental também deveriam ser consequências esperadas do direito internacional (VARELLA, 2005). É possível averiguar então que o direito internacional econômico e o direito internacional ambiental respondem a diferentes lógicas, e o questionamento que sucede é de como conciliar estas duas lógicas.

Enquanto a base para as relações internacionais for a desigualdade, e prevalecer o interesse econômico sobre o social e ambiental, o direito internacional de cooperação rumo a paz internacional e o desenvolvimento sustentável ficam impossibilitados para a maioria dos Estados, tendo em vista que o desenvolvimento sustentável precisa ser democrático e estendido a todos os Estados, pois é um objetivo comum da humanidade (DELMAS-MARTY, 2016, p.113). A coordenação precisa ser substituída pela cooperação junto a instituições internacionais efetivas que viabilizem – seja com promoção, controle e garantia de direitos¹⁰ a manutenção de uma ordem internacional mais justa, humana e igual.

Mecanismos para promover o regime jurídico transnacional tratando de questões econômicas existem, como por exemplo, a *lex mercatória*, para o comércio internacional. São normas internacionais que fogem do padrão dualista – vão além da jurisdição interna sobreposta à jurisdição internacional. Jouannet (2013a, p.53) descreve como sendo este o momento do pluralismo jurídico internacional. Mas o que explica o sucesso desse pluralismo em se tratando das questões econômicas, enquanto as questões de direitos humanos e de direito ambiental enfrentam tantos desafios para chegar ao pluralismo jurídico internacional?

¹⁰ A promoção, a garantia, e controle são recursos que Norberto Bobbio utiliza para representar o problema político da efetividade do direito. Assim sendo, a promoção consiste no conjunto de ações que são orientadas para induzir o Estado a introduzir uma disciplina específica para a tutela dos direitos do homem e, para aqueles já possuem tal disciplina, aperfeiçoá-la tanto em relação ao direito substancial quanto aos procedimentos; o controle como sendo o conjunto de medidas que os vários organismos internacionais põem em movimento para verificar se em que graus as recomendações foram acolhidas e as convenções, respeitadas; e a garantia na substituição da garantia nacional pela internacional, quando aquela for insuficiente ou mesmo inexistente. BOBBIO, 1992.

A globalização parece contribuir para essa resposta, uma vez que requer um mercado mundial no qual os Estados “enfraquecidos” cessam poder ao mercado que se autorregula, com contribuição da normativa internacional. O desafio parece ser o de cessar o poder estatal para um sistema internacional justo e que se regule por meio do crescimento econômico, inclusão social e proteção ambiental.

Para tentar encontrar respostas a estas inquietações, a próxima sessão busca entender a outra finalidade do direito internacional, que segundo Jouannet (2013a, p.33) anda lado a lado com a finalidade liberal e tem sido ampliada de maneira muito impactante atualmente, ou seja, a finalidade providencialista do direito internacional.

1.2.2. A Face Providência do Direito Internacional

Qual o interesse comum da humanidade? Para o professor norte-americano Wolfgang Friedmann (FRIEDMANN, 1964) esse interesse é o da sobrevivência, e para isso, a preservação dos recursos naturais é fundamental para a continuidade da vida digna no planeta terra, que é finito e até hoje o único planeta que se mostra habitável.

O caminho para alcançar estes objetivos, tanto a sobrevivência quanto a vida digna da humanidade, ou seja, a paz internacional, é observado na Carta das Nações Unidas em 1945 em seu primeiro artigo no qual afirma o propósito desta organização internacional que é: “conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário...” (ONU, 1945).

Portanto é através de mecanismos providencialistas, que o direito internacional operacionaliza a paz mundial, pela cooperação internacional. Ainda no escopo das Nações Unidas, o propósito da cooperação internacional para paz mundial pode ser visto no discurso do Conselho de Segurança, no qual:

A ausência de guerra e conflitos militares entre os Estados não garante por si só a paz e a segurança internacional. As fontes não-militares de instabilidade nos campos econômico, social, humanitário e ecológico se tornam ofensas à paz e à segurança (ONU, 1992).

O meio ambiente está incluso neste dever de cooperação, de atuação conjunta dos Estados e demais atores das relações internacionais na proteção do meio ambiente. Assim sendo, o dever de cooperação pode ser visto como um princípio de direito ambiental internacional (OLIVEIRA, 2007, p.210).

Esta cooperação é vista na luta contra a pobreza, no 5º princípio da Declaração do Rio de Janeiro de 1992, no qual o desenvolvimento sustentável é uma das finalidades dos acordos ambientais como instrumento para torna-lo eficaz:

Todos os Estados e todos os indivíduos, como requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável, devem cooperar na tarefa essencial de erradicar a pobreza, de forma a reduzir as disparidades nos padrões de vida e melhor atender às necessidades da maioria da população do mundo (ONU, 1992, princípio. 5º).

Dessa forma, é visto que o direito internacional do meio ambiente é edificado sobre as bases da redução da pobreza, a partir da consideração de que não seria possível impor a ideia de respeito à natureza nos países do sul global, sem que esse respeito fosse acompanhado pela promoção do desenvolvimento, nem de fazer os países do norte global proteger o meio ambiente sem a adoção de um controle mais eficaz sobre os seus níveis de consumo (VARELLA, 2005). Neste sentido, os países desenvolvidos Partes do Acordo do Clima de Paris, reconhecem que: “estilos de vida sustentáveis e padrões sustentáveis de consumo e produção, desempenham um papel importante no combate às mudanças climáticas” (Acordo do Clima de Paris, 2015, Anexo, p.25).

A governança global do clima requer a mobilização dos atores internacionais e será possível quando o espírito de solidariedade foi integrado ao dever de cooperação entre os Estados. Na declaração feita no Rio de Janeiro em 1992, é possível identificar no princípio 7º este dever de cooperação:

Os Estados devem cooperar, em um espírito de parceria global, para a conservação, proteção e restauração da saúde e da integridade do ecossistema terrestre. Considerando as distintas contribuições para a degradação ambiental global, os Estados têm responsabilidades comuns, porém diferenciadas. Os países desenvolvidos reconhecem a responsabilidade que têm na busca internacional do desenvolvimento sustentável, em vista das pressões exercidas por suas sociedades

sobre o meio ambiente global e das tecnologias e recursos financeiros que controlam (ONU, 1992, princípio 7º).

Na COP21, os princípios avançam quanto à governança global do clima, seguindo a direção da negociação e consentimento dos Estados, com o princípio da igualdade e responsabilidades comuns, porém diferenciadas (ONU, 2015, art. 2º), ou seja, o respeito às circunstâncias nacionais para com suas responsabilidades de acordo com seus contextos, quanto à proteção ambiental, pela redução das emissões de gases do efeito estufa. Desta forma, é visível o direito oriundo da *soft law*, que é negociado e não imposto, e isso é um belo avanço, ainda mais em se tratando das questões ambientais, tema muito delicado e que não pode ter soluções impostas igualmente a todos os Estados (OLIVEIRA, 2007, p.28).

Esses princípios positivadores do direito ambiental internacional seguem no campo das obrigações em prol da cooperação internacional como propostas na Carta das Nações Unidas. Mesmo que estes princípios permaneçam dentro da *soft law*, como “alternativa para estabelecer padrões de convivência e sobrevivência para as presentes e futuras gerações” (OLIVEIRA, 2007, p.183), eles fazem parte de um direito de intervenção, muito mais que mera regulamentação.

Em suma, direito providencialista traduz um intervencionismo jurídico que afeta muitos domínios podendo ser considerado direito humanista e promotor do desenvolvimento social buscando a intervenção na sociedade uma vez que o objetivo final seja a felicidade dos indivíduos e dos povos, dentro de seus Estados, e o meio ambiente saudável é um dos meios para este fim (JOUANNET, 2013a, p.34).

1.3 UM DIREITO INTERNACIONAL LIBERAL-PROVIDÊNCIA

A ampliação da temática que pode ser englobada na tutela do direito internacional faz parte da juridicização das relações internacionais. A temática clássica de guerra e da paz não é viável num contexto de globalização, e para suprir a evolução da agenda internacional, a ONU atua na expansão de temas como meio ambiente, acesso à ciência e tecnologia, combate à pobreza, desenvolvimento, direitos humanos, entre outros, que se deslocaram da esfera doméstica para a esfera internacional. Então acontece, segundo Jouannet, a desestruturação do direito internacional clássico (restrito a temática de guerra e paz), de modo desordenado e imprevisível, com ramificações e fragmentações do direito internacional (JOUANNET, 2013a, p.37).

O direito ambiental internacional e seus princípios fazem parte desta ramificação do direito internacional contemporâneo e contam com o desafio da permanência de alguma ordem internacional para a governança global, não menos complexa, mas mais ordenada em meio a este pluralismo jurídico (JOUANNET, 2013a, p.29).

O diálogo entre as finalidades liberal e providencialista do direito internacional, representa a ambivalência e complementariedade do direito internacional atual. Por vezes este diálogo apresenta tensões:

Essa tensão explica a diversidade, oscilação recorrente e a contradição possível entre as tarefas, as práticas e os discursos jurídicos que se remetem ao direito internacional. Ela permite entender alguns dos paradoxos do direito internacional contemporâneo, bem como sua imprevisibilidade. Ela explica também uma das causas pelas quais o direito internacional é ao mesmo tempo tão contestado e tão atraente (JOUANNET, 2013, A, p.37).

O direito internacional para o meio ambiente precisa, imperativamente, da ação da sociedade civil bem como de órgãos públicos que promovam, controlem e garantam o respeito às normas ambientais internacionais. Um exemplo do relativo sucesso na garantia do direito ambiental internacional é a adesão de crimes ambientais como crimes contra a humanidade a partir de 2016 ao escopo de jurisdição do TPI. Ao incorporar crimes ambientais – destruição do meio ambiente, exploração de recursos naturais bem como apropriação ilegal

de terras como crimes contra a humanidade - fica claro que a proteção ambiental é preocupação comum da humanidade:

A depredação deliberada do meio ambiente pode gerar efeitos catastróficos não apenas em termos ecológicos, mas também sobre as populações humanas. Ações estrategicamente planejadas para destruir uma parte importante do meio ambiente representam uma infração aos direitos humanos básicos das pessoas afetadas. A relação entre a segurança humana e um ambiente seguro e habitável é fundamental, em particular no que tange ao acesso aos recursos naturais [...]. A integridade dos direitos ambientais significa que sua proteção deve ser assegurada por órgãos criados com a aceitação geral (idealmente, universal) da comunidade internacional. O TPI é o primeiro e único tribunal penal internacional permanente (pelo menos no estágio atual) e, enquanto tal, representa o foro judicial apropriado para mover processo contra tais atos, a despeito da resistência que ainda sofre por parte dos Estados Unidos e de outros países (FREELAND, 2005, p. 119-145).

O obstáculo, porém, permanece sendo com relação à efetividade do direito internacional necessidade de ratificação pelos Estados do Estatuto de Roma para que o TPI possa de fato atuar como jurisdição global. Aqui está uma crítica muito pertinente do direito internacional, uma vez que ele pode ser utilizado conforme convém aos Estados, aos seus interesses particulares em lugar dos direitos fundamentais como direitos humanos: a necessidade de ratificação, internalização das normas internacionais que deveriam ser imperativas em esfera global, como princípios fundamentais para a continuidade da vida no planeta Terra com o meio ambiente saudável.

O direito internacional no mundo de hoje é fluido e flexível, e as normatividades são múltiplas e plurais (LENOBLE, 1994) para acompanhar e atender à sociedade internacional contemporânea. Neste sentido o instituto da *soft law* possibilita constrangimentos morais em relação a atitudes que demandam maior assertividade em relação a governança global efetiva sobre clima. No Acordo do Clima de Paris, o mecanismo de “name and shame” permite o constrangimento moral na busca por assertividade no cumprimento dos Estados para com as metas do Acordo.

A falta de obrigatoriedade e capacidade de sanção da *soft law* e a falta de seriedade no cumprimento das sanções em ratificação de tratados internacionais, como exemplo gritante o Protocolo de Quioto, são situações diferentes. Enquanto o mecanismo de sanção se mostrou como instrumento não útil para se fazer cumprir com o esperado, no protocolo de Quioto, pela possibilidade de retirada dos Estados participantes em caso de desacordo com qualquer

exigência do tratado (DELMAS-MARTY, 2016, p.39), os instrumentos firmados pelo instituto da *soft law* apresentam uma tutela voluntarista, mais voltada para um estabelecer e cumprir obrigações por conta da consciência da importância dos temas para um bem comum e da construção de uma pauta mais perene e estável para o direito ambiental internacional.

Uma visão global sobre o meio ambiente e desenvolvimento sustentável que respeite o meio ambiente, que respeite a finitude dos recursos naturais em relação ao consumo infundável, em conjunto com a luta contra as disparidades na distribuição das riquezas, requer do direito internacional a sua posição de regulamentar bem como de intervir. Jouannet retoma:

O modelo de desenvolvimento sustentável traduz a necessidade de responder de modo global e intergeracional aos riscos que pesam sobre a humanidade com uma nova concepção de desenvolvimento que inclua a sua durabilidade espaço-temporal e que ponha um fim ao modo de produção econômico baseado num consumo cada vez mais louco e desenfreado, que agrava as desigualdades e polui o planeta (JOUANNET, 2013a, p.44).

Com mecanismos jurídicos vinculantes ou não, se faz necessário o repensar o direito internacional, uma vez que o direito relativo ao desenvolvimento sustentável deve ser a expressão jurídica do novo modelo jurídico, multidimensional e multigeracional¹¹ – que atenda às necessidades das gerações presentes e futuras.

No decorrer deste capítulo buscou-se averiguar acerca dos mecanismos do direito internacional para compor a tutela ambiental que necessita da finalidade providência para que a cooperação internacional siga os princípios e conduta para a governança global do clima. No próximo capítulo serão analisadas as Declarações fruto das Conferências Internacionais das Nações Unidas que compõem o direito ambiental internacional. As Declarações buscam ser meios para atingir a cooperação internacional na proteção ambiental, e, portanto, são instrumentos importantíssimos do direito internacional e seguem as finalidades liberal e providência, neste sentido, os próximos capítulos farão um estudo documental acerca da positivação da tutela ambiental.

¹¹ Multigeracional é uma expressão utilizada pela autora Emmanuelle Tourme-Jouannet, para denominar atos que afetem as gerações presentes e também as relações futuras.

CAPÍTULO 2 - A POSITIVAÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL

O segundo capítulo desta pesquisa busca analisar as conferências internacionais acerca da proteção do meio ambiente que compõem o direito ambiental internacional. Como base para este estudo, serão verificadas as conferências no âmbito das Nações Unidas e seus resultados, muitas vezes na forma de acordos e princípios para a proteção ambiental. O objetivo deste capítulo é traçar a evolução dos mecanismos jurídicos protetivos do meio ambiente, a fim de poder, do terceiro capítulo, traçar as diferenças – evolução ou retrocesso – do acordo do clima de Paris.

Para tanto, na primeira subdivisão (2.1), será analisada a conferência de Estocolmo, de 1972, em especial a declaração que provém desta conferência, para entender como a consciência ambiental toma seus primeiros passos na cooperação internacional para a proteção ambiental. A conferência realizada na cidade do Rio de Janeiro, em 1992, será brevemente analisada ainda na primeira subdivisão do capítulo, em especial no que diz respeito às Convenções Quadro das Nações Unidas, na qual a terceira reunião resulta o Protocolo de Quioto.

Na segunda subdivisão deste capítulo (2.2), será analisada a segunda conferência realizada na cidade do Rio de Janeiro, no ano de 2012, nesta pesquisa denominada de Rio+20. Muito do que se esperava sobre a positivação do direito ambiental internacional foi feito nesta oportunidade. A regulamentação ambiental em escopo internacional teve encontros direcionados para a proteção ambiental e redução da emissão de gases poluentes, com a proclamação de princípios que se enquadram dentro da *soft law* e que precisam ser respeitados.

Por fim, na terceira subdivisão, serão apresentadas algumas críticas sobre a positivação do direito ambiental internacional (2.3). Esta empreitada é necessária para identificar o acúmulo normativo em que ocorre a Conferência do Clima de Paris, de 2015, que será objeto do terceiro capítulo deste trabalho.

2.1 ESTOCOLMO, RIO92 E O PROTOCOLO DE QUIOTO

O direito ambiental internacional é oriundo de um processo desordenado que tem origem em diferentes fontes, com normas e valores distintos. Este ramo do direito internacional constrói-se sem qualquer coordenação, mas de maneira complexa como um ramo autônomo e multidimensional, que encontra agora o desafio de atribuir às suas normas a necessária obrigatoriedade, a fim de que alcance a almejada eficácia (VARELLA, 2005, p. 22).

A globalização influenciou de maneira positiva o aumento das discussões acerca da proteção ambiental, principalmente após a Primeira Guerra Mundial, como aponta Oliveira (2007, p.108), através do aumento da diplomacia multilateral que permite por exemplo, a adoção de tratados multilaterais para a regulamentação internacional da fauna e flora, bem como princípios para guiar a conduta dos Estados quanto ao meio ambiente. Os princípios gerais advindos das conferências ambientais (Estocolmo, Rio de Janeiro e Paris, por exemplo) são norteadores do direito ambiental internacional, e estes funcionam como valores fundamentais para a estruturação das normas jurídicas deste ramo do direito internacional, que tutela o meio ambiente (BRANCHER, 2013, p. 251).

Muito embora sejam qualificados como normas flexíveis, são os princípios e recomendações de direito ambiental, criados a partir de convenções e conferências em foros internacionais, que resultam em tratados que compõem a *soft law* e abrem caminhos para a governança global de temáticas transversais como o clima, bem como para a preparação do futuro da *hard law* (OLIVEIRA, 2007, p. 22).

Após a Segunda Guerra Mundial, a cooperação internacional para a preservação do meio ambiente é vista como estratégia para melhorar a convivência dos Estados (OLIVEIRA, 2007, p. 112). No ano de 1962, com a publicação do livro de Rachel Carson¹², *Silent Spring*, que faz referência e alarma sobre a primavera silenciosa, que não é anunciada pelos pássaros,

¹² Rachel Louise Carson, foi responsável pela maior revolução ecológica dos Estados Unidos e talvez do mundo ao lançar sua obra *Silent Spring*, no ano de 1962. Bióloga, pesquisadora, escritora e ecologista norte americana, foi considerada pela revista Times na lista das 100 pessoas mais influentes do século 20. Sua obra, *Silent Spring* foi eleita por um grupo de escritores americanos como o livro mais influente dos últimos 50 anos. A mesma obra foi consagrada pela Escola de Jornalismo de Nova York como uma das maiores reportagens investigativas do século 20 e Rachel Carson foi eleita pelo jornal britânico The Guardian para o primeiro lugar na lista das cem pessoas que mais contribuíram para a defesa do meio ambiente em todos os tempos.

mortos pela contaminação dos agrotóxicos, é um importante marco na conscientização acerca da proteção ambiental. Em uma passagem do livro:

Em áreas cada vez mais amplas dos Estados Unidos, a primavera agora surge sem ser anunciada pelo regresso dos pássaros. As madrugadas também se apresentam estranhamente silenciosas nas regiões em que outrora se enchiam da beleza do canto deles. Este súbito silenciar da canção dos pássaros (...) se estabeleceu depressa, insidiosamente, sem ser notado por aqueles cujas comunidades estão sendo por ora afetadas (Carson, 1962).

A positivação do direito ambiental na escala internacional tem como base a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano¹³, que aconteceu em Estocolmo, na Suécia, em 1972. Esta conferência promoveu alguns consensos sobre a identificação de problemas ambientais provenientes de atividades humanas e sedimentou a necessidade de uma consciência ambiental para lidar com a proteção do meio ambiente. Neste sentido, Oliveira destaca a importância da ONU na produção normativa do direito ambiental internacional, uma vez que em decorrência desta conferência acontece a positivação de princípios norteadores de condutas protetivas do meio ambiente (OLIVEIRA, 2007, p.38).

O principal problema ambiental e que motivou a conferência em Estocolmo, foi a reclamação por parte da Suécia que sofria com a incidência de chuva ácida em seu território em decorrência da atividade industrial advindas da Alemanha e Inglaterra (OLIVEIRA, 2007, p.136). Portanto esta problemática transnacional impulsionou a cooperação para lidar com este problema que não permanece dentro das fronteiras dos Estados, mas sim, numa perspectiva global¹⁴. No terceiro ponto da proclamação da Declaração, constam os danos ao meio ambiente e ao próprio ser humano:

O dano causado pelo homem em muitas regiões da terra, níveis perigosos de poluição da água, do ar, da terra e dos seres vivos; grandes transtornos de equilíbrio ecológico da biosfera; destruição e esgotamento de recursos insubstituíveis e graves deficiências, nocivas para a saúde física, mental e social do homem, no meio ambiente (ONU, 1972, p.1)

¹³ Nesta pesquisa, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano é tratada como a conferência de Estocolmo.

¹⁴ Neste sentido, a teoria da Interdependência Complexa de Nye e Keohane busca identificar a dependência entre Estados e outros atores que são influenciados por eventos externos e que limitam a autonomia e soberania nacional (Keohane & Nye, 1977).

Portanto ao sentir o impacto da atividade industrial, com consequências negativas para o meio ambiente e para as pessoas, como doenças advindas da poluição do ar, a extinção de espécies, chuvas ácidas entre outros, a comunidade internacional passa a reconhecer a necessidade de uma regulamentação preventiva, punitiva e protetiva do meio ambiente, e isso oportuniza a formação do direito ambiental internacional (BRANCHER, 2013, p. 241).

Participam da primeira conferência ambiental internacional 113 países bem como outras 400 organizações intragovernamentais e não governamentais, o que destaca o papel da sociedade civil global na proteção ambiental.

Como consequência deste primeiro encontro organizado pela Assembleia Geral das Nações Unidas com a temática da proteção ambiental, resultam, além da Declaração de Estocolmo, o Plano de Ação para o Meio Ambiente e o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente. São documentos e estratégias de ação que visam a regulamentar a proteção do meio ambiente na seara internacional, e que desde sua origem fazem parte do instituto da *soft law* uma vez que buscam fixar metas futuras de proteção ao meio ambiente e recomendam aos Estados que adaptem seus ordenamentos domésticos para melhor proteção do meio ambiente (SOARES, 2003, p. 92), como interesse comum da humanidade e portando com caráter universal (OLIVEIRA, 2007, p.27).

A declaração de Estocolmo é desmembrada e resumida por McCormick em cinco grupos de objetivos principais:

- 1) Os recursos naturais deveriam ser resguardados e conservados, a capacidade da terra de produzir recursos renováveis deveria ser mantida e os recursos não renováveis deveriam ser compartilhados;
- 2) O desenvolvimento e a preocupação ambiental deveriam andar juntos e deveria ser dada toda a assistência e incentivo aos países menos desenvolvidos no sentido de promover uma administração ambiental racional;
- 3) Cada país deveria estabelecer seus próprios padrões de administração ambiental e explorar recursos como desejasse, mas não deveria colocar em perigo outros países. Deveria existir cooperação internacional voltada para o melhoramento ambiental;
- 4) A poluição não deveria exceder a capacidade do meio ambiente de se recuperar e a poluição dos mares deveria ser evitada;
- 5) Ciência, tecnologia, educação e pesquisa deveriam ser utilizadas para promover a proteção ambiental (McCORMICK, 1992, p.110).

Dentre os 26 princípios que resultam da Declaração de Estocolmo, a cooperação entre os Estados para lidar com a proteção ambiental é indicador de que o direito ambiental na

esfera internacional requer a finalidade providencialista, e estipula uma ação positiva dos Estados, cooperando para um fim comum (JOUANNET, 2013a).

Em que pese este diagnóstico, a conferência de Estocolmo não foi capaz de cessar com o aquecimento do planeta ou com a perda de biodiversidade: desastres ecológicos continuaram a acontecer. Nas palavras de Oliveira:

Muito embora não seja um documento obrigatório juridicamente, conduziu a mudanças políticas decorrentes de sua força moral. Com base na Declaração de Estocolmo consegue-se formalizar, num documento escrito, metas a serem seguidas pelos países para que se consiga alcançar um nível de desenvolvimento econômico e ambiental de forma a um não interferir negativamente no outro (Oliveira.2007. p. 138).

Das negociações que antecedem a conferência de Estocolmo a que merece destaque a advinda do Painel de Peritos em desenvolvimento e meio ambiente, que teve espaço em Founex, na Suíça no ano de 1971. Nesta ocasião foi formulada a base para o conceito de desenvolvimento sustentável, em oposição as teorias que apontavam para o crescimento econômico como o inimigo (teorias do crescimento zero), advindas do clube de Roma¹⁴, que pensavam ser o crescimento econômico a causa única das catástrofes ambientais.

A crítica feita em resposta ao relatório Meadows, que provém do Clube de Roma, por parte dos países em desenvolvimento é de que as teorias de crescimento zero seriam uma estratégia para frear o crescimento econômico do restante do mundo não ocidental. Mahbub ul Haq (1973) levantou a tese de que as sociedades ocidentais, depois de um século de crescimento industrial acelerado, defendiam o congelamento do crescimento econômico com a retórica de proteção ambiental, mas isso atingia de forma direta os países pobres, que tendiam a continuarem pobres.

No ano de 1983, é criado pelo PNUMA, a Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento que elabora o relatório Nosso Futuro Comum, também chamado de Relatório Brundtland em referência a primeira ministra da Noruega, Gro Harlem

¹⁴ O Clube de Roma foi fundado em 1966 pelo industrial italiano Aurelio Peccei e pelo cientista escocês Alexander King. O Clube de Roma é composto por cientistas, industriais e políticos, com o objetivo de discutir e analisar os limites do crescimento econômico, considerando os recursos naturais. Destes encontros resulta o Relatório do Clube de Roma ou Relatório Meadows no ano de 1972. A sede atual do Clube de Roma é na Suíça, e seus membros acreditam que o caminho para o desenvolvimento sustentável no mundo repousa em cinco agrupamentos de conceitos que necessitam ser estudados e bem analisados: Meio ambiente e recursos; globalização e desenvolvimento sustentável internacionais; transformação social; paz e segurança.

Brundtland¹⁵, que, ressaltado pelo secretário geral das nações unidas da época (Javier Pérez de Cuéllar), era a única ministra do meio ambiente a se tornar primeira ministra. O crescimento zero não é a solução para os problemas ambientais. O relatório Brundtland traz pela primeira vez o conceito de desenvolvimento sustentável, que admita os problemas ambientais de maneira global e holística. Segundo esta perspectiva, “A humanidade possui a habilidade de fazer o desenvolvimento de maneira sustentável que garanta as necessidades das gerações presentes sem comprometer com as gerações futuras” (BRUNDTLAND Report, 1987, p. 16).

O relatório faz menção a impossibilidade de haver desenvolvimento sustentável enquanto os níveis de pobreza continuem sem medidas para serem erradicados. Segundo o relatório, “Desenvolvimento sustentável requer que as necessidades básicas de todos os seres humanos sejam atendidas. Um mundo em que a pobreza é endêmica, está fadado a catástrofes ecológicas, dentre outras” (BRUNDTLAND Report, 1987, p.16).

A proposta para solucionar os problemas ambientais em conjunto ao desenvolvimento humano é de repensar e redirecionar o desenvolvimento que englobe o crescimento econômico, a integração social e a proteção ambiental. Ou seja, é necessário identificar que os problemas ambientais estão intimamente ligados as questões econômicas, políticas e sociais (OLIVEIRA, 2013, p.141). Um sistema socioeconômico vem a ser sustentável uma vez que: a atividade econômica puder se desenvolver de modo socialmente satisfatório sem destruir a biodiversidade e sem alterar as coordenadas ambientais do planeta numa velocidade superior à sua capacidade de adaptação; e, a atividade econômica for capaz de “satisfazer as necessidades do presente sem comprometer a habilidade das gerações futuras de satisfazer as suas próprias” (BRUNDTLAND Report, 1987).

Segundo Gro Brundtland (2014), o desafio que permanece como entrave para a conscientização dos governos e das pessoas em prol do desenvolvimento sustentável, no rever, repensar e refazer nossas ações quanto ao consumo e à produção que englobam o crescimento econômico, está intimamente ligado ao fato de que as gerações futuras que irão colher os benefícios ou as mazelas conforme as ações que tomarmos hoje, não são o suficiente para sensibilizar os governos. Para ela: “O desenvolvimento sustentável tem alto custo e vai

¹⁵ Gro Brundtland, ex-primeira-ministra da Noruega, tendo sido a primeira mulher primeira ministra do país. Além do prestígio internacional que obteve com o Relatório Brundtland, tendo sido a grande criadora do termo desenvolvimento sustentável, vem atuando na política externa para a estabilização da economia como na luta contra o desemprego e ressaltando que a pior das poluições é a pobreza.

beneficiar futuras gerações, que ainda não votam, nem pagam impostos. Daí vem a grande dificuldade em sensibilizar os governos para a questão” (Fronteiras do Pensamento, 2014).

Para sair do empasse entre as propostas dos países desenvolvidos e as propostas dos países em desenvolvimento, o encontro em Founex apresenta as bases para o princípio das responsabilidades comuns, mas diferenciadas, que é proposta 20 anos depois na Conferência do Rio de Janeiro (Rio92). Na proposta base, é apresentada a tese de medidas diferentes para os países desenvolvidos e em desenvolvimento (OLIVEIRA, 2007, p.137) na tentativa de fazer do espaço terrestre um espaço normativo único, mas que respeite as velocidades e meios de pôr em prática. Ainda de acordo com Oliveira, “as necessidades dos países menos desenvolvidos tornaram-se um fator chave na determinação das políticas internacionais” (OLIVEIRA, 2013, p.141).

Outra consequência do relatório Brundtland é a criação de mais uma conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, para dar continuidade a positivação do direito ambiental internacional (OLIVEIRA, 2007, p.143). Esta conferência acontece na cidade do Rio de Janeiro, no ano de 1992 e nesta pesquisa será tratada como Rio92, e apresenta em seu slogan a seguinte frase: “Pensar globalmente, agir localmente”.

Além de 179 Estados presentes na Rio92, a participação da mídia merece ser destacada, tendo sido crucial para a ampla divulgação de uma temática que até então não ocupava maior cenário nas coberturas jornalísticas: acontece a vulgarização de termos antes exclusivos de cientistas, e que passam a circular com maior intensidade pela sociedade, democratizando o debate acerca da pauta ambiental. Este talvez tenha sido o maior impacto da segunda conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a Rio92 (OLIVEIRA, 2007).

A Declaração fruto da conferência, apresenta 27 princípios para guiar a relação entre o comportamento humano e o planeta Terra. No preâmbulo consta o objetivo de dar continuidade aos trabalhos realizados em Estocolmo, bem como a finalidade de “estabelecer uma nova e justa parceria global mediante a criação de novos níveis de cooperação entre os Estados, os setores-chaves da sociedade e os indivíduos” (ONU, 1992, p.1).

A Cúpula da Terra, como ficou conhecida a Rio92, tem como foco o repensar do desenvolvimento no sentido da sustentabilidade, isso fica claro no 4º princípio, no qual: “Para alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental constituirá parte integrante do

processo de desenvolvimento e não pode ser considerada isoladamente deste” (ONU, 1992, p.1).

Outra temática retomada na Rio92 é a redução da pobreza, uma vez que esta está atrelada diretamente como obstáculo ao desenvolvimento sustentável (5º princípio da declaração). Para a erradicação da pobreza, a cooperação entre os Estados se faz necessária, em espírito de parceria global, conforme o 7º princípio:

Os Estados irão cooperar, em espírito de parceria global, para a conservação, proteção e restauração da saúde e da integridade do ecossistema terrestre. Considerando as diversas contribuições para a degradação do meio ambiente global, os Estados têm responsabilidades comuns, porém diferenciadas. Os países desenvolvidos reconhecem a responsabilidade que lhes cabe na busca internacional do desenvolvimento sustentável, tendo em vista as pressões exercidas por suas sociedades sobre o meio ambiente global e as tecnologias e recursos financeiros que controlam (ONU, 1992, p.2).

A declaração apresenta no 12º princípio a importância de um consenso internacional acerca da promoção de um sistema econômico internacional aberto e favorável ao crescimento econômico e ao desenvolvimento sustentável, como objetivo este pelo qual os Estados têm o dever de cooperar (ONU, 1992, p. 2). Ainda carece a incorporação do crescimento econômico ao termo desenvolvimento sustentável, que por si próprio representa o crescimento econômico, a justiça social bem como a proteção ambiental. Políticas de redução do desperdício, reciclagem, bem como da mudança no modo de produção e consumo são apresentadas durante a conferência.

Gro Brundtland afirma, a respeito da sustentabilidade: “a sustentabilidade deve ser uma meta da sociedade e não uma solução simplesmente administrativa: os problemas ambientais, não desaparecerão sem um ativo desejo de mudança” (Fronteiras do Pensamento, 2014), e ainda: “A pressão pública é crucial em muitos países nos quais os políticos não levarão a questão a sério até que a pressão do povo seja forte o suficiente para ser efetiva”.

Para lembrar a finalidade providencial do direito internacional, o princípio de número 24 é emblemático. Neste princípio:

A guerra é, por definição, prejudicial ao desenvolvimento sustentável. Os Estados irão, por conseguinte, respeitar o direito internacional aplicável à proteção do meio

ambiente em tempos de conflitos armados e irão cooperar para seu desenvolvimento progressivo, quando necessário (ONU, 1992, 24º princípio, p.4).

É, desta forma, imperativo aos Estados a cooperação pela paz em virtude do desenvolvimento sustentável, e o direito internacional é um mecanismo intervencionista rumo a este objetivo, uma vez que: “A paz, o desenvolvimento e a proteção ambiental são interdependentes e indivisíveis” (ONU, 1992, 25º princípio, p.4).

Além da Declaração, outro resultado da Rio92 é a assinatura (179 Estados assinam o documento) da Agenda21, um documento que sistematizou um plano de ação para definir métodos para alcançar desenvolvimento sustentável, propondo estratégias de ações em escala planetária para um novo modelo de desenvolvimento, contando inclusive com novos padrões de consumo (OLIVEIRA, 2007).

Para Oliveira, a Agenda21 é um exemplo de *soft law* uma vez que dela não derivam obrigações jurídicas, mas é considerada “uma das novas formas de atos normativos típicos do século 20, resultante da predominância da diplomacia multilateral, exercida nas organizações internacionais, sob a égide de um dever geral de cooperação entre os Estados” (SOARES, 2003, p.67).

Luta contra a pobreza, proteção da atmosfera, combate ao desmatamento, evitar a desertificação e a seca, preservação dos ecossistemas do planeta e da biosfera, aperfeiçoamento do trabalho rural que vise a sustentabilidade, tratamento e manutenção responsável dos resíduos produzidos, educação e conscientização sobre a proteção ambiental bem como o fortalecimento de organizações não governamentais em prol do desenvolvimento sustentável são alguns dos temas tratados no vasto documento da Agenda 21 (contém 40 capítulos) pela cooperação internacional para a proteção ambiental (OLIVEIRA, 2007, p.96).

Conforme trecho da Agenda 21:

A humanidade de hoje tem a habilidade de desenvolver-se de uma forma sustentável, entretanto é preciso garantir as necessidades do presente sem comprometer as habilidades das futuras gerações em encontrar suas próprias necessidades (ONU 1995).

Outro fruto da Rio92 é a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas que busca estratégias para a redução dos gases do efeito estufa¹⁶, danosos a camada de ozônio. As convenções-quadro são uma etapa superior na evolução do direito ambiental internacional, pois mesmo sendo formadas por um conteúdo muito amplo, são obrigatórias e geralmente seguidas pelos protocolos, cujo conteúdo é preciso e obrigatório. (OLIVEIRA, 2007).

O Protocolo de Quioto é resultado da terceira reunião da Conferência das Partes, a COP3, que é onde se reúnem os Estados signatários da Convenção-Quadro das Nações Unidas. Assinado em 1997 e entrando em vigor no ano de 2005, o Protocolo de Quioto tem como objetivo reduzir a emissão de gases agravantes do efeito estufa em 5%, em relação ao ano de 1990, meta obrigatória apenas para os países desenvolvidos, considerados responsáveis maiores pela elevação dos gases na atmosfera desde o início da atividade industrial. Aos países em desenvolvimento, a redução da emissão dos gases do efeito estufa não é obrigatória, mas estes são estimulados a realizar ações sustentáveis na redução destes gases (OLIVEIRA, 2007, p.146).

Neste sentido, é visto o princípio das responsabilidades comuns, mas diferenciadas, que requer diferentes estratégias de ação para convergir no objetivo comum de minimizar o aquecimento global. Este princípio, porém, não foi compreendido por alguns Estados que não concordam com a diferenciação entre a obrigatoriedade de atingir as metas de redução para os países desenvolvidos e a falta desta para os países em desenvolvimento, como foi o caso dos EUA, que não admitiu a não participação de países poluidores como China e Índia, que não foram considerados como países desenvolvidos, mas que são grandes emissores de gases agravantes do efeito estufa (OLIVEIRA, 2007, p.146).

Portanto, Oliveira destaca que apesar de ser um dos mais promissores acordos ambientais, o protocolo de Quioto tem sua eficácia e universalidade questionada com a não ratificação dos maiores emissores de gases poluentes do mundo, como China e EUA. Os Estados Unidos assinam ao tratado, porém não o ratificam com a justificativa de que a falta de obrigação aos Estados do Terceiro Mundo, que emitem tanto ou mais gases do efeito estufa em relação a alguns países desenvolvidos, como é o caso da Índia e China bem como a interferência na economia norte americana, uma vez que ao se comprometer com a redução

¹⁶ Os principais gases do efeito estufa, conforme o Ministério do Meio Ambiente, são: dióxido de carbono, gás metano, óxido nitroso, hidrofluorcarbonetos, perfluorcarbonos e hexafluoreto de enxofre. Fonte: <<http://www.mma.gov.br/informma/item/195-efeito-estufa-e-aquecimento-global>>. Acesso em 30/06/2017.

dos gases do efeito estufa, a atividade industrial ficaria comprometida (OLIVEIRA, 2007, p.146).

Outro questionamento sobre o protocolo de Quioto, feito por Joaquim Herrera-Flores, de maneira muito direta: “se o direito tem como única função estabelecer e garantir marcos de ação sem referência a deveres e responsabilidades, como obrigar às instituições a intervir contra os horrores que produz o processo de acumulação, hoje global, do capital?” e ainda:

Como exigir das grandes corporações privadas que renunciem à sua atitude depredadora do conhecimento tradicional das comunidades populares ou que cumpram os compromissos assumidos pelos Estados nas Convenções de Direitos Humanos, por exemplo, o Protocolo de Quioto, ameaçado de morte não por políticos corruptos, mas por empresários europeus do aço que veem o meio ambiente como algo a explorar em benefício próprio?” (HERRERA-FLORES, 2009, p.152)

Outro ponto que demonstra a ineficácia do Protocolo de Quioto é a retirada de Estados que ultrapassam as metas de emissão, como foi o caso do Canadá, da Rússia, do Japão e da Austrália que denunciaram ao protocolo de Quioto para não sofrerem as sanções previstas em decorrência de suas emissões de gases agravantes do efeito estufa maior do que as metas estipuladas.

Por esse viés, é possível ver que o direito internacional, em seus fundamentos morais não é devidamente respeitado, seja por Estados, seja por corporações privadas. E para superar esta falha que impede a efetivação, o controle e a garantia da positivação do direito ambiental internacional, a conscientização da devida importância que deve ser endereçada à proteção do meio ambiente requer mecanismos providencialistas de controle, fiscalização, denuncia de países e corporações, indivíduos que não agem conforme os princípios contidos nas declarações positivadoras do direito ambiental internacional. Conforme Herrera-Flores, a fundamentação moral do liberalismo econômico individualista não leva ao debate (HERRERA-FLORES, 2009, p.152) sobre a regulamentação jurídica global baseada na finalidade liberal do direito internacional.

Outra consequência que questiona o Protocolo de Quioto em alcançar seus objetivos, é o mercado de carbono que permite aos países desenvolvidos a troca de suas emissões com os países em desenvolvimento através de créditos de carbono. O Brasil, reconhecido como o maior emissor de gás carbônico derivado da queima das florestas nativas, exerce liderança neste mercado, mas pelo lado positivo, o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), que

consiste na implementação de projetos sustentáveis para a redução ou captura dos gases poluentes no qual o país recebe um certificado comprovando sua cooperação para com os objetivos do Protocolo, permite a comercialização de maneira limpa dos créditos de carbono no mercado internacional.

Segundo Oliveira, a Rio92, através da sua Declaração cumpre seu papel de: “estimular uma mudança na forma de encarar as questões ambientais” (OLIVEIRA,2007, p.149) para que a mudança de estilos de vida que conciliem a proteção ambiental, como descrito por Maurice Strong, secretário-geral da Rio92 como objetivos desta conferência: “É necessária uma mudança para estilos de vida menos voltados para os padrões de consumo nocivos ao meio ambiente.”

2.2 RIO+20

A Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável que decorre da Rio92, é amigavelmente chamada de Rio+20, pois aconteceu em 2012, 20 anos depois da Rio 92. A Rio+20 mostra a tentativa de liderança do sul global na temática ambiental. Para Jouannet, a conferência ter sido realizada no Brasil¹⁷, simboliza as dificuldades, expectativas e esperanças do sul do mundo em relação ao desenvolvimento sustentável (JOUANNET, 2013b, p.57).

A Rio+20 teve como um dos seus objetivos firmar o compromisso político com o desenvolvimento sustentável, por via de uma economia verde bem como a erradicação da pobreza. O documento final decorrente da conferência contém 53 páginas e foi acordado por 188 países, que visam a cooperação internacional para atingir a finalidade do desenvolvimento sustentável.

Para o secretário geral das Nações Unidas da época, Ban Ki-moon: “O documento final oferece uma base sólida para o bem-estar social, econômico e ambiental” e ainda: “Agora é nossa responsabilidade construir sobre esta base. A Rio+20 afirmou princípios

¹⁷ Jouannet ainda afirma que o Brasil é uma das potências em agricultura mas permanece um país muito desigual o que significa pobreza e ao mesmo tempo poluição, lembrando o discurso de Gro Brundtland que a pobreza é um entrave dramático para o desenvolvimento sustentável.

fundamentais – renovou compromissos essenciais – e deu-nos uma nova direção.” (Ban Ki-moon, 2012).

Para Jouannet: “os princípios adotados na Rio+20 formam a base para uma nova lei de desenvolvimento sustentável, fazendo a união entre leis para o desenvolvimento e leis ambientais” (JOUANNET, 2013b, p.57), e esta base apresenta dificuldades de aplicação justamente por tentar associar pilares distintos, sem que um prevaleça sobre o outro. Neste sentido, a frase de François Ost pode ser encaixada: “Entre a intensão e a prática a distância é imensa”. A lógica econômica prevalecendo sobre as demais é o que gera o cenário de desequilíbrios ecológicos como desmatamento, desertificação e poluição.

Sociedade, economia e meio ambiente fazem parte da análise para chegar a economia verde, de modo que a redução da pobreza e justiça social são necessárias para o desenvolvimento sustentável. As crises econômicas que abalaram o mundo, como a de 2008, serviram de alarme para o questionamento acerca do modo de acumulação financeira bem como de produção e consumo, e no ano de 2012 grande parte do mundo ainda estava se recuperando dos efeitos da crise econômica. Para Ulrich Brand,

O conceito de economia verde parece promissor e atrativo para uma reorientação após as crises do neoliberalismo que se manifestam no ano de 2008 e afeta o mundo todo, mas de maneira mais severa aos países mais vulneráveis e grupos sociais também mais vulneráveis (BRAND, 2012, p.28).

A economia verde e o desenvolvimento sustentável são complementares, assim sendo, um se faz necessário dentro do outro. Para Gro Brundtland, o termo ‘economia verde’ ainda é controverso e não muito compreendido porque para alguns abrange apenas a integração da economia com o meio ambiente, sem considerar as questões sociais. “Essa não é definitivamente a minha visão. Tem de ser social, ambiental e econômico” (Brundtland, Fronteiras do Pensamento, 2014).

Ainda para Brundtland, a teorização a respeito do que se deve fazer para o desenvolvimento sustentável ser atingido, já foi feita, e segundo ela, as mudanças como com relação ao paradigma do desenvolvimento e progresso humano medidos por índices puramente econômico como o caso do PIB, ainda não aconteceu. Na proposta da autora, deveriam ser considerados, por exemplo, os métodos de utilização dos recursos naturais para avaliar o crescimento econômico dos países, bem como a utilização de energias limpas.

Os objetivos da Rio+20 são amplos e tentam abarcar todos os problemas do planeta em seu escopo, ou seja, buscar o desenvolvimento sustentável através de crescimento econômico e proteção ambiental, bem como a qualidade de vida das pessoas. Neste sentido, a economia verde, ficou tida como o propósito de um novo paradigma de desenvolvimento, são novas medidas econômicas para chegar ao objetivo do desenvolvimento sustentável. Dessa forma, a economia verde pretende vir a ser a solução para as crises econômicas e ecológicas (BRAND, 2012, p. 29)

Do ponto de vista da governança ambiental internacional houve avanços como o aumento da participação da sociedade civil, empresas, ONG's, indivíduos, ou seja, uma horizontalização da temática ambiental, como parte da evolução (muito gradual) do direito internacional ambiental (JOUANNET, 2013a).

2.3 AS CRÍTICAS DA POSITIVAÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL: JOAQUIN HERRERA FLORES E NORBERTO BOBBIO

A nova fase do direito internacional, com o aumento da positivação de temáticas antes negligenciadas pela agenda jusinternacionalista, como a de direitos humanos, que por vezes carece de efetividade e sobra de flexibilidade (OLIVEIRA, 2007, p.94), é acompanhada de críticas.

Acerca destas críticas, para Joaquim Herrera-Flores:

A história dos descumprimentos dos direitos é tão longa, tão continuada e, desafortunadamente, tão atual, que não é preciso sequer se aprofundar mais nela. Consultemos unicamente os informes anuais promovidos pelas Nações Unidas e constataremos o abismo cada vez maior que existe entre o proclamado na declaração e as realidades concreta nas quais vivem quatro quintas partes da humanidade (HERRERA-FLORES, 2009, p.4).

Essas críticas, se devidamente endereçadas com o intuito de provocar questionamentos e reflexões, podem ser mecanismos de melhora e aperfeiçoamento do direito internacional atual.

Os direitos coletivos, tidos como direitos de terceira geração, ou como prefere Bobbio, terceira dimensão, acompanham e emergem junto ao direito ambiental, e tem em comum o intuito de se direcionar aos interesses de uma coletividade (OLIVEIRA, 2007, p.118). Portanto, serão analisadas algumas críticas advindas de juristas estudiosos dos direitos humanos, como Joaquim Herrera-Flores e Norberto Bobbio.

Joaquim Herrera-Flores afirma que a tutela dos direitos humanos está na lógica do direito internacional liberal e, portanto, é uma falsa esperança do discurso humanista. Para o autor, os direitos humanos são: “produtos culturais que facilitam a construção das atitudes e aptidões que nos permitam poder fazer nossas vidas com o máximo de dignidade” e ainda, ele vê como direitos humanos um: “produto cultural que o ocidente propõe, para chegar a uma vida digna baseada no capital, no econômico” (HERRERA-FLORES, 2009, págs. 11 e 12).

Desta forma, Herrera-Flores atenta para o paradoxo da legitimação da exploração e da esperança, não propondo formas para a emancipação humana contra as consequências da expansão global do capital, causa maior da exploração posterior do meio ambiente. Para o autor, os direitos humanos – e a pauta ambientalista que eles agregam - impostos de maneira universal é uma forma de os direitos humanos chancelarem o direito econômico internacional. E além disso, para Flores, os direitos humanos são uma extensão colonialista e imperialista das potências europeias sobre o que ele chama o restante do mundo, a escória da humanidade (HERRERA-FLORES, 2009, p.111). Nas suas palavras:

Relacionar a ideia de direitos humanos à exigência de desenvolvimento econômico” e para isso, a “exigência de condicionalidade econômica dos países poderosos para prestar ajuda aos países empobrecidos pelas lógicas econômicas e políticas funcionais ao capital (HERRERA-FLORES, 2009, p.111).

Esta associação de condições para que a “ajuda” dos países desenvolvidos chegue aos países em desenvolvimento pode ser vista na situação de auxílio para catástrofes ecológicas, que são causadas por esse modelo de desenvolvimento quando baseado somente no crescimento econômico – que deixa de lado a integração social e proteção ambiental. É visível então, a contradição desse modelo de crescimento econômico, que causa destruição ambiental

que é sentida de maneira global (uma vez que o a problemática da proteção ambiental é global), mas que por vezes afeta Estados que não contribuíram diretamente na causa da catástrofe e que estão em posição de alterar sua economia interna para ser digno de receber então, a ajuda internacional.

Portanto, algumas consequências perversas que o capitalismo impõe com o processo desenfreado de acumulação de capital financeiro e produção acelerada impulsionada pela vontade de consumir, é a degradação ambiental:

a gravíssima destruição do meio ambiente; a generalização da pobreza em nível planetário; a manutenção de formas de trabalho infantil e escravo; o descumprimento sistemático de todos os compromissos de direitos humanos; a fuga de toda esfera de responsabilidade social ou ambiental, etc. (HERRERA-FLORES, 2009, p.123).

Mas Herrera-Flores percebe que as lutas sociais antiglobalização, como as reuniões dos Fóruns Sociais Mundiais, demonstram a possibilidade de resistência, de maneira que um novo processo de ações sociais capazes de reconfigurar a concepção individualista e eurocêntrica da dignidade humana, para ele estamos diante de um novo processo de direitos humanos:

as lutas camponesas por salvar a rapina multinacional – protegidas pelas regras da nova constituição jurídica global em que consiste a OMC e suas instituições financeiras internacionais; as lutas sindicais de novo tipo que vêm generalizando uma nova prática de denúncia e controle das faculdades normativas que se arrogam as grandes corporações privadas, passando por cima da garantia dos estados de direito nacionais e dos compromissos internacionais no âmbito do trabalho; as lutas dos povos indígenas por exigir seus direitos coletivos e proteger e promover a biodiversidade tanto natural como humana; as lutas feministas para alcançar uma igualdade real e não sexista a partir da reafirmação das diferenças” (HERRERA-FLORES, 2009, p.112).

Dessa forma, a consciência das injustiças e desequilíbrios desencadeados pelo modelo de desenvolvimento humano pautado pelas cifras do produto interno bruto, provoca consequências importantes, como processos de reação social como os movimentos antiglobalização, e o início de novas maneiras de articulação pelas redes sociais por exemplo,

que expandem para níveis planetários os movimentos buscando novas formas de participação e articulação social.

Para Norberto Bobbio, as declarações, afirmações ou convenções internacionais não passam de recomendações a serem seguidas, e em oposição a soberania estatal são meramente diretivas dificultando a proteção e efetivação dos Direitos. Para ele, o problema é de origem política na lenta ou inexistente efetivação dos direitos humanos, no qual se encontra o direito ambiental, uma vez que: “O problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas políticos” (BOBBIO, 1992).

Assim, o direito ambiental fica restrito a promoção (o que já é um avanço em relação função simplista do direito de mera organização social), tendo também o efeito de promotor e estimulando comportamentos, por uma ética ambiental global. Falta entrar em prática o objetivo político do desenvolvimento sustentável, e para isso o controle e garantia dos direitos se fazem recurso internacionais necessários.

O controle seria um conjunto de medidas por parte dos atores internacionais para pôr em movimento e verificar a adoção dos relatórios e seus princípios domesticamente e no plano global. No Acordo do Clima de Paris, mecanismos com esse intuito são articulados de maneira muito positiva, conforme será visto no próximo capítulo, através de um quadro de verificação, fiscalização e monitoramento que propicia constrangimentos internacionais no caso de descumprimento para com as metas pretendidas pelos Estados Partes (mecanismo de “name and shame”). A garantia, buscando atuar como direito liberal-providência pode ser vista na adesão ao escopo do TPI de crimes contra o meio ambiente, sendo um passo rumo à garantia deste direito ambiental internacional através de um tribunal internacional permanente para a questão ambiental.

O que por vezes parece ser um descontrole normativo, com tamanho aumento da proliferação de normas jurídicas sobre as mais diversas áreas, na visão de Oliveira é resultado da nova fase pela qual passa o direito internacional contemporâneo. Dar respostas mais rápidas e eficientes aos anseios sociais, como as relacionadas à proteção ambiental é parte desta nova fase, que faz parte de um direito mais maleável e menos espesso, porém muito mais vinculado à moral (OLIVEIRA, 2007, p.93). E o caminho que deve ser percorrido pela humanidade, representada pelos Estados, seguindo esta nossa fase do direito internacional é o da cooperação internacional para a proteção ambiental e desenvolvimento sustentável.

O que compreende o direito ambiental internacional, na forma de *soft law*, são alternativas momentâneas (OLIVEIRA, 2007, p.95), e que aspiram responder aos anseios sociais e o faz da melhor maneira possível dado o momento e o espaço. Neste sentido, o próximo capítulo busca estudar os mecanismos presentes no Acordo do Clima de Paris, de verificar, monitorar e fiscalizar os atores internacionais e suas metas para com a diminuição de emissão dos gases agravantes do efeito estufa, bem como outras medidas de proteção ambiental.

Assim sendo este capítulo permite a conclusão de que a positivação do direito ambiental é necessária para a conscientização ambiental da humanidade uma vez que ao afirmar e reafirmar princípios e normas de conduta eventualmente estes princípios e normas serão inquestionavelmente utilizados. Desta forma o direito flexível que é abarcado pelos princípios de direito ambiental pode vir a ser direito obrigatório e as Conferências Internacionais para a proteção ambiental são mecanismos efetivos na promoção do direito ambiental. O próximo capítulo fará uma análise acerca do Acordo do Clima de Paris e os passos que este Acordo toma rumo à governança global do clima.

CAPÍTULO 3 - O ACORDO DO CLIMA DE PARIS E A APLICAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL

Neste capítulo a análise do clima como patrimônio comum da humanidade será motor para a mobilização em prol da cooperação internacional frente às mudanças climáticas, para buscar respostas e atitudes no enfrentamento do aquecimento global. Para tanto, a solidariedade planetária deve ser suficiente para encorajar a cooperação em prol dos interesses nacionais e globais, sendo o clima um exemplo prático deste interesse comum da humanidade.

Para buscar soluções das questões ambientais, como as mudanças climáticas, as Conferências das Nações Unidas para a proteção do meio ambiente buscam ser meio de cooperação internacional para governança global. A Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima tem o intuito de promover a cooperação internacional para a governança global do clima. Na mais recente Conferência das Nações Unidas, a 21ª Conferência das Partes (COP21) busca ser direito providência uma vez que procura policiar a conduta dos Estados para com o meio ambiente. Para tanto, na primeira subdivisão do terceiro capítulo (3.1), será analisada a Conferência do Clima de Paris, de 2015.

Na segunda parte (3.2) deste capítulo, o foco recairá sobre o fruto da COP21, ou seja, o Acordo formulado durante as negociações da conferência, o Acordo do Clima de Paris¹⁸. Os objetivos ambiciosos do Acordo bem como sua universalidade serão analisados e para tal, suas características serão pontuadas.

Na terceira subdivisão (3.3), será debatido o saldo do direito internacional, levando em consideração a categoria de análise tida no primeiro capítulo, ou seja, quanto a mecanismos de *soft law*, cada vez mais presentes dentro do direito ambiental internacional. Serão debatidas as novas categorias jurídicas, como a proteção das gerações futuras (efeitos transgeracionais das mudanças climáticas) como novos bens públicos mundiais, a serem tutelados pelo direito internacional. Da mesma forma será visto como a interdependência é reconhecida e estendida à todos os atores mundiais em prol de objetivos comuns ao planeta. Outro objeto de análise desta subdivisão é a retirada dos EUA do Acordo do Clima de Paris pelo presidente Donald Trump e como isso influencia na governança global do clima.

¹⁸ Para fim de simplificar a escrita, o Acordo do Clima de Paris, será por vezes denominado de “o Acordo”, ou ACORDO DE PARIS.

3.1 A CONFERÊNCIA DO CLIMA DE PARIS COP 21

O Planeta Terra é marcado pela interdependência entre os povos que o habitam, assim sendo, cabe a estes protegê-lo para o bem comum deste, no presente e no futuro. Por mais lógico que pareça esta afirmação, que é pauta do discurso do tratamento jurídico de questões relativas às mudanças climáticas desde a Rio92, ela ainda parece não estar de acordo com a atuação dos seres humanos na proteção do meio ambiente que compõe este Planeta. Para atuar de maneira positiva e efetiva rumo a proteção ambiental, tanto os processos econômicos e políticos dos governos, bem como os processos jurídicos e de construção de valores, devem seguir rumo a harmonização dos atores globais pela proteção do espaço global (DELMAS-MARTY, 2016, p.11). Com este intuito, o direito internacional tem se mostrado dinâmico e fluido rumo a uma evolução, uma vez que utiliza de novos atores e bem jurídicos tutelados – como o meio ambiente – e esboça uma preocupação com o futuro (DELMAS-MARTY, 2016, p.12).

Delmas-Marty justifica que esta evolução do direito internacional não é devido ao aumento normativo, mas sim pela adaptação das dinâmicas sociais que não são estáticas (2016, p.12) e que representam o que a autora chama de ventos, que dão novas direções às demandas sociais (e por vezes o desestabilizam). O direito representa os anseios da sociedade, e, portanto, novos princípios, como o da precaução em direito ambiental internacional, que responde à lógica de que é economicamente mais viável estar precavido e agir de maneira consciente e conjunta quanto às mudanças climáticas do que remediá-las (uma vez que não se pode medir o tamanho do desastre que dela possa decorrer) segue a novos anseios, como a proteção e manutenção da vida com um meio ambiente saudável (ou seja, um meio ambiente que possa dar condições de vida digna aos seres humanos, bem como ao próprio meio ambiente).

As mudanças climáticas podem ser associadas como efeito de atividades humanas, em especial à emissão de gases agravantes do efeito estufa, conforme o relatório feito no ano de 2017 pelo Programa de Pesquisa em Mudanças Climáticas Globais dos EUA, o Relatório Especial sobre o Clima¹⁹. Portanto, uma vez que as mudanças climáticas são em grande parte

¹⁹ Fonte:< <https://assets.documentcloud.org/documents/4174364/Climate-Science-Special-Report-2017.pdf>>. Acesso em 13/10/17.

provocadas pelas atividades humanas é possível questionar a capacidade dos indivíduos, gestores nacionais e internacionais, empresas e diversos organismos internacionais, em seguir o discurso apresentado nas Conferências Internacionais que tutelam o meio ambiente. Assim sendo, hoje se faz mais do que nunca urgente reformular o modo de agir quanto a proteção ambiental em escala global, para retomar o que Delmas Marty chama de “fôlego da sociedade”, desencantada com a vida, frente a tantas tragédias que fazem questionar a humanidade, com mecanismos do direito internacional aplicados na proteção ambiental.

Para buscar soluções ao dilema do que Delmas-Marty chama de “esquizofrenia” quanto ao tratamento das questões ambientais em relação à globalização econômica (a incongruência da prática econômica com o discurso de proteção ambiental), as Conferências das Nações Unidas para a proteção do meio ambiente buscam ser meio de cooperação internacional para governança global. Na Rio92, foi elaborada a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima, a mais recente destas Conferências das Nações Unidas, a 21ª Conferência das Partes (COP21), que faz parte das Convenções Quadro sobre Mudanças do Clima das Nações Unidas para Mudanças Climáticas, busca ser direito internacional liberal-providência (JOUANNET, 2013) uma vez que procura policiar a conduta dos Estados para com o meio ambiente.

O discurso está de acordo com a urgência e consciência ambiental, mas a prática dos Estados é outra, indo em direção ao crescimento econômico e usando em grande escala de combustíveis fósseis em nome da concorrência econômica. Para esta contradição, a autora usa o termo “esquizofrenia” (DELMAS-MARTY, 2016, p.34) e aponta para a necessidade de repensar o modelo econômico atual para o sucesso da política climática em prol da justiça climática. Neste sentido, novos instrumentos jurídicos globais se fazem necessários, bem como o uso destes novos mecanismos pelos Estados.

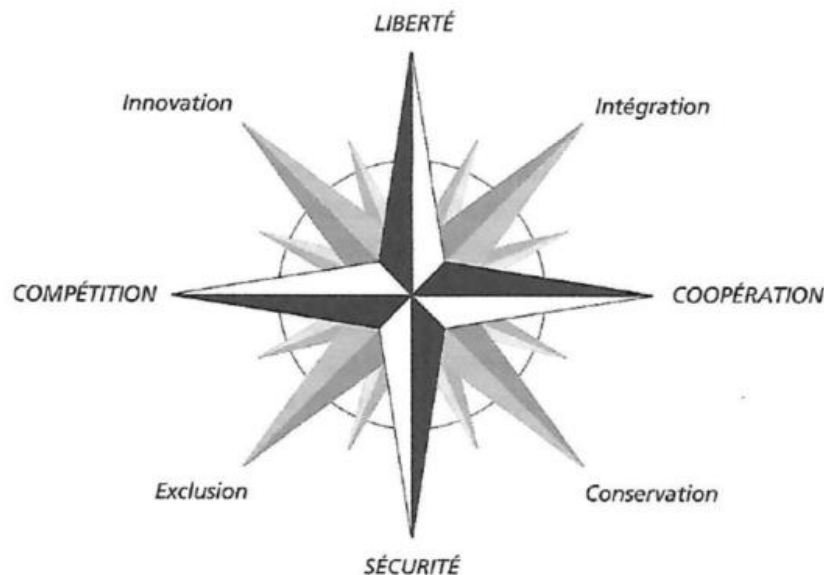
A Conferência do Clima de Paris que aconteceu entre os dias 30 de novembro a 11 de dezembro, em Paris, tem esse objetivo, bem como o de conciliar os ventos da competição (que regem o direito internacional clássico) com os da cooperação (que é o exemplo maior do direito internacional liberal providência) em um almejado equilíbrio para a conservação do bem coletivo mundial – o meio ambiente. O ano de 2015 pode ser visto como um exemplo positivo de coletivismo em prol da consciência ambiental, ano no qual muitos atores, inclusive não estatais (cerca de 40 000 pessoas participaram da conferência), se uniram em negociações de forma muito ativa, sendo talvez um marco de como a causa do aquecimento e proteção global pode superar a segurança nacional na cooperação internacional (DELMAS-

MARTY, 2016). Para Robbins (2016) uma consequência positiva decorrente da COP21 é de que a partir deste encontro o mundo passa a admitir as mudanças climáticas como problema de todos o que requer prioridade global quanto a soluções.

A analogia utilizada por Delmas-Marty quanto aos ventos que sopram guiados ora pela cooperação ora pela competição, inovação ou conservação, segurança ou liberdade, exclusão ou integração, no turbilhão de ventos contrários que é representada pela globalização, apresenta o desafio de encontrar um equilíbrio entre esses extremos, o que em se tratando de uma futura governança mundial sobre o clima, foi atingido com a Conferência do Clima de Paris, uma vez que: “a COP21 mostrou como a energia pode se tornar ação”²⁰ (DELMAS-MARTY, 2016, p.18, tradução minha). Neste sentido, a autora apresenta as mudanças climáticas como a chance da humanidade em fazer nascer um sentimento de responsabilidade e solidariedade suficiente para a mobilização necessária rumo à cooperação a conscientização ambiental (DELMAS-MARTY, 2016, p.133).

A imagem a seguir demonstra essa dinâmica proposta por Delmas-Marty acerca dos ventos que ora são guiados no sentido de cooperação ora são guiados no sentido de competição, sendo que o que se almeja é um equilíbrio entre os opostos.

Quadro 3:



Fonte: Meirelle Delmas-Marty

²⁰ “La COP21 a montré comment l’énergie peut devenir action”, Aux quatre vents du monde, un petit guide de navigation sur l’océan de la mondialisation, Meirelle Delmas-Marty, 2016, p.18.

A COP21 tem este intuito, de mobilizar a humanidade em direção à cooperação e conscientização ambiental. Para Rhodes (2016) a COP21 se diferencia das anteriores convenções quadros das Nações Unidas uma vez que estabelece um acordo universal e legalmente vinculante sobre o clima, desta forma almejando a governança global do clima. Portanto, o objetivo maior da COP21 é de reorientar a governança mundial em direção à proteção do patrimônio comum da humanidade, identificado no clima, como um meio ambiente saudável. Nas palavras de Delmas-Marty: “se faz urgente definir os objetivos climáticos globais, para então dar os mecanismos políticos e jurídicos para atender estes objetivos”²¹ (DELMAS-MARTY, 2016, p. 34, tradução minha). Nas negociações da COP21, tanto os Estados quanto os atores não estatais se fizeram presentes com suas pautas de reivindicações e agendas de propostas, deixando claro que uma governança global democrática só é possível se todos os atores globais forem incluídos.

Juridicamente, o direito internacional não está adaptado ao modelo de globalização, pois não gera responsabilidade jurídica completa, a todos os atores. Dessa forma, o direito internacional se mostra incompleto, fragmentado e instável (DELMAS-MARTY, 2016, p.35). As empresas transnacionais, por exemplo, não estão diretamente submetidas ao direito internacional, como o direito do clima, e de modo geral são grandes responsáveis pela emissão de gases que incentivam o aquecimento global. As empresas transnacionais são grandes conglomerados que por vezes possuem maior valor financeiro que alguns Estados. Mas durante a COP21 muitas delas se declararam dispostas à iniciativas voluntárias, bem como a estipulação de ações para a redução de suas emissões de gases do efeito estufa. O questionamento que a autora deixa é quanto à concretização destas metas, por possuir caráter voluntário.

A fixação do preço do carbono pode ser um mecanismo um pouco mais eficaz (talvez menos benevolente e mais conforme com as regras do mercado) para a redução da emissão de gases do efeito estufa. Dessa forma, determinar um preço único para o carbono, que realmente calcule em seu valor o dano ao meio ambiente, poderia compensar a atividade poluente das indústrias (DELMAS-MARTY, 2016, p.42). Nesse sentido, já nos anos 80, Gro Brundtland, durante sua gestão como primeira ministra da Noruega, defendeu que o aumento do imposto para produtos que poluem é tão lógico quanto a diminuição das taxas para os produtos que são

²¹ Il serait donc urgent de définir des objectifs climatiques globaux, puis de se donner des instruments politiques et juridiques pour les atteindre, Meirelle Delmas-Marty, 2016, p.34.

sustentáveis. Este tipo de posicionamento causou indignação da indústria do petróleo por sobretaxar as emissões de carbono:

Foram medidas restritivas, mas não havia outra alternativa. A Noruega é uma das maiores regiões produtoras de petróleo do mundo e hoje o país com o regime de imposto sobre CO₂ mais alto entre as nações. China, Brasil e Estados Unidos cobram este imposto pela metade, sinal de que ainda podemos mudar muitas coisas (BRUNDTLAND, Fronteiras do Pensamento, 2014).

Outra empreitada a ser perquirida diz respeito à necessidade de tomada de decisões coletivas para problemas que vão desde o crescimento populacional até os vazamentos de metano e a acidificação dos oceanos, passando pela luta por um mundo livre de energias não renováveis em um horizonte de no máximo 60 anos. Neste sentido,

A degradação ambiental traz o risco de dano irreversível para os ecossistemas e para as comunidades humanas. Com o aumento de 3 bilhões de novos consumidores, precisaremos de 45% a mais de energia e 30% a mais de água nas próximas décadas, e por isso precisamos começar a dar preço para o que realmente tem valor. As emissões de carbono não podem ser mais gratuitas, e o PIB não pode ser mais a medida de desenvolvimento, num horizonte até 2020 (BRUNDTLAND, Fronteiras do Pensamento, 2014).

Outros atores importantes na COP21 são os cientistas e pesquisadores que têm contribuído de maneira excepcional, em escala global, para o alerta das mudanças no aumento da temperatura do Planeta, bem como no estudo sobre posições a serem tomadas. Porém, um obstáculo enfrentado por estes atores diz respeito ao financiamento dos estudos, que por vezes está seguido de influências e intenções dos Estados/instituições que os bancam (DELMAS-MARTY, 2016). Com o intuito de intensificar o aprimoramento científico e tecnológico, o acesso a tecnologias básicas é um dos principais desafios a serem superados para alcançarmos o desenvolvimento sustentável. O diferencial tecnológico perpetua as diferenças e as desigualdades dentro dos Estados e entre eles, na forma de aprimoramento do conhecimento científico sobre políticas de adaptação em energias renováveis, por exemplo.

Dessa forma, durante a COP21, é visível a interação entre os atores globais uma vez que a interdependência é estabelecida no atrelamento de todos estes atores, rompendo as soberanias estatais, para pensar sobre o direito internacional tutelando o meio ambiente, que

não pertence aos Estados, mas à humanidade, pois não reconhece fronteiras. As forças verticais, como as nacionais, e horizontais como as forças políticas, econômicas, científicas e sociais devem interagir para convergir os ventos, e esta convergência em se tratando da temática de proteção ambiental é vista na Conferência do Clima de Paris.

Dessa forma, para buscar o fôlego, nas negociações sobre as mudanças climáticas, a COP21 teve sucesso em realizar um consenso mundial entre 195 países que, pelo menos em discurso, buscam o espírito da cooperação internacional para a proteção do bem comum da humanidade, ou seja, conter o aquecimento global e com isso proteger o meio ambiente (DELMAS-MARTY, 2016. p.135). Esta conferência teve como objetivo colocar em prática novos instrumentos jurídicos, para responder a incompletude, fragmentação e instabilidade do direito internacional em se tratando das mudanças climáticas (DELMAS-MARTY, 2016, p.35).

3.2 O ACORDO DO CLIMA DE PARIS

O Acordo do Clima de Paris²², que resulta das negociações ocorridas durante a COP21, mais especificamente em sua vigésima primeira sessão, é um acordo universal uma vez que os 195 países presentes, dos 200 membros das Nações Unidas, o assinaram (DELMAS-MARTY, 2016, p.36). O acordo do Clima de Paris busca ir ao encontro da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável²³ bem como a Agenda de Ação Adis Abeba²⁴ que tem o intuito de orientar os Estados na promoção do desenvolvimento

²² Fonte: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2016/04/Acordo-de-Paris.pdf>>. Acesso em 20/07/17.

²³ A agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável é um plano de ação para as pessoas, para o planeta e para a prosperidade, buscando fortalecer a paz universal com mais liberdade. A Agenda Transformando nosso mundo conta com 17 objetivos de Desenvolvimento Sustentável (abarcando temas como pobreza, nutrição, saúde, educação, igualdade, direitos humanos, crescimento econômico, energia, mudança do clima e proteção do meio ambiente) e 169 metas anunciadas para estimular ações para os próximos 15 anos em áreas de importância crucial para a humanidade e para o planeta. Fonte: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>>. Acesso em 04/10/2017.

²⁴ A agenda de ação Adis Abeba é fruto da Terceira Conferência Internacional sobre Financiamento para o Desenvolvimento, aprovada no dia 16 de julho de 2015, em Adis Abeba, Etiópia, e ratificado pela Assembleia Geral da ONU, estabelece um quadro conceitual para mobilizar recursos para a promoção do desenvolvimento nos próximos anos e lançou uma nova era de cooperação e de parceria global. A Agenda de Ação de Adis Abeba fornece incentivos para o investimento em áreas de necessidades globais e alinha os fluxos de financiamento e

sustentável. A Agenda para o Desenvolvimento Sustentável busca ser um instrumento para guiar os países e incentivá-los a formar um sistema internacional sustentável, necessitando para tal realização, uma alocação mais justa dos custos e dos benefícios do desenvolvimento. Para tanto, na tarefa comum de promover o desenvolvimento sustentável, os atores do sistema internacional, devem estar munidos do entendimento de que é possível, ao mesmo tempo, crescer, incluir, conservar e proteger (AZEREDO, CANÇADO TRINDADE, 2015)

O Acordo do Clima de Paris parte do conhecimento de que as mudanças climáticas representam uma ameaça urgente e potencialmente irreversível para o Planeta e os que nele habitam. Portanto uma resposta internacional eficaz e apropriada se faz necessária para reduzir as emissões de gases que contribuem para o aumento da temperatura do Planeta. Desta forma, o objetivo principal do acordo é de conter o aquecimento do planeta, para menos de 2° C e em direção a 1,5°C (ONU,2015, artigo 2º, p.26), o que significa reduções profundas nas emissões globais de gases do efeito estufa²⁵. Por mais ambiciosa que essas metas possam parecer, se faz necessário: “ênfatisar os benefícios duradouros de uma ação ambiciosa prévia, incluindo grandes reduções no custo dos futuros esforços de mitigação e adaptação” (ONU, 2015, p.2). Aumentar a capacidade de adaptação aos impactos advindos das mudanças climáticas, bem como aumentar a resiliência ao clima e ao desenvolvimento de baixas emissões de gases do efeito estufa, também constam no artigo 2º do Acordo como objetivos deste.

A primeira característica do Acordo do Clima de Paris, consiste na utilização do direito internacional liberal-providência²⁶ através da cooperação como meta para a realização dos objetivos estipulados no Acordo do Clima de Paris:

Concordamos em defender e promover a cooperação regional e internacional de modo a mobilizar a ação climática mais forte e mais ambiciosa de todos os interessados, sejam estes Partes ou não, incluindo a sociedade civil, o setor privado, as instituições financeiras, cidades e outras autoridades subnacionais, comunidades locais e povos indígenas (ONU, 2015, p.3).

políticas com prioridades econômicas, sociais e ambientais. Fonte: <http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/CONF.227/L.1>. Acesso em 04/10/2017.

²⁵ Os principais gases do efeito estufa, conforme o Ministério do Meio Ambiente são: dióxido de carbono, gás metano, óxido nitroso, hidrofluorcarbonetos, perfluorcarbonos e hexafluoreto de enxofre. Fonte: <<http://www.mma.gov.br/informma/item/195-efeito-estufa-e-aquecimento-global>>. Acesso em 30/06/2017.

²⁶ Direito Internacional Liberal Providência, é a união entre a função liberal de coexistência pacífica entre os Estados com a função providencialista que busca a cooperação para que a coexistência seja de fato pacífica (Emmanuelle Tourme-Jouannet, 2013,a)

Neste sentido, o Acordo pode vir a ser um mecanismo efetivo de direito internacional para a promoção da cooperação internacional em prol do meio ambiente, seguindo as categorias de promoção, controle de direitos. Atentando ao fato de que as mudanças climáticas são preocupação comum da humanidade, o Acordo do Clima de Paris tem também como objetivo reforçar a adaptação aos efeitos do aquecimento global, promovendo a resiliência e incentivo a investimento e fluxo financeiro para redução da emissão de gases do efeito estufa. Portanto, é preciso considerar estes desafios em um contexto de desenvolvimento sustentável e de luta contra a pobreza, ressalta Delmas-Marty (2016, p.37).

Assim sendo, a erradicação da pobreza em todas suas formas e dimensões continua sendo o maior desafio global e também requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável. Para Azeredo e Cançado Trindade:

Devemos concentrar e aprofundar ações no objetivo fundamental de erradicar a fome e a pobreza do mundo. Isso deverá ser acompanhado da mudança de padrões insustentáveis de consumo e produção, para garantir comportamentos compatíveis com o desenvolvimento sustentável. Afinal, uma economia mais eficiente no uso dos recursos é imprescindível para a promoção do desenvolvimento sustentável (AZEREDO; CANÇADO TRINDADE, 2015)

Portanto, a erradicação da pobreza em todas suas formas e dimensões continua sendo o maior desafio global e também requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável, esta preocupação está listada no Anexo do Acordo de Paris: “Enfatizando a relação intrínseca que ações, reações e impactos das mudanças climáticas têm com o acesso equitativo ao desenvolvimento sustentável e a erradicação da pobreza”, da mesma maneira, “Se faz mais do que necessário, reconhecer que estilos de vida sustentáveis e padrões de consumo e produção, com os países desenvolvidos Partes assumindo a liderança, desempenham um papel importante no combate às mudanças climáticas” (ONU, 2015.págs.24 e 25).

Neste sentido, Delmas-Marty afirma que o sucesso das políticas climáticas dependerá da capacidade de repensar o modelo econômico (DELMAS-MARTY, 2016, p.34) em direção a um modelo de baixa utilização de carbono, implicando no abandono progressivo dos combustíveis fósseis e incentivo e estímulo da utilização de energias renováveis, um modelo econômico ambientalmente aceito, ou seja, pós-combustíveis a base de carbono (ROBBINS, 2016). Além do modelo econômico como entrave para o desenvolvimento sustentável, a finalidade do direito internacional liberal é também entrave para a cooperação ao

desenvolvimento sustentável. Assim sendo, a finalidade providência do direito internacional contribui para o direito internacional ambiental como é visto no Acordo do Clima de Paris. Robbins conclui que as mudanças propostas para as atividades econômicas guiadas pelo Acordo de Paris são certamente oportunidades para redistribuição de riqueza e poder reduzindo então as desigualdades sociais (ROBBINS, 2016).

Em matéria de direito ambiental internacional, o duplo tratamento entre os países desenvolvidos e em desenvolvimento, se mostra desafio a ser superado desde a primeira Conferência Ambiental, em Estocolmo, durante a formulação de tratados internacionais sobre desenvolvimento sustentável, uma vez que as responsabilidades para com o planeta Terra são comuns, mas os meios para atingi-las devem ser diferenciados, de acordo com as possibilidades/capacidades de ação dos Estados. As últimas convenções internacionais sobre o meio ambiente, como no caso da Rio92 (ONU,1992, Art. 7º), bem como na COP21, buscam esclarecer este dilema e buscar alternativas.

Para tanto, a segunda característica que torna o Acordo do Clima de Paris inovador diz respeito aos meios para atingir os objetivos do Acordo conforme as capacidades de cada Estado, levando em consideração os diferentes contextos nacionais. Neste sentido, o Acordo do Clima de Paris segue a lógica do princípio da universalidade, também presente na Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Para Azeredo e Cançado Trindade:

O princípio da universalidade com diferenciação decorre do entendimento de que todos os países têm desafios e óbices a superar para alcançarem o desenvolvimento sustentável, mas suas capacidades nacionais para tanto são distintas (AZEREDO e CANÇADO TRINDADE, 2015).

Para os autores, a universalidade com diferenciação abre a possibilidade de que novas visões sobre velhos problemas sejam consideradas, e que cada país aprenda com esses diferentes olhares e experiências. As contribuições nacionalmente determinadas pretendidas²⁷ buscam atingir este objetivo, ou seja, as pretensões dos Países membros do Acordo de comunicar suas contribuições nacionais²⁸.

²⁷ São destinados os artigos 3,4,7,9,10,11 e 13 do ACORDO DE PARIS para as contribuições nacionalmente determinadas.

²⁸As Contribuições nacionalmente determinadas pretendidas, foram comunicadas até dia primeiro de outubro de 2015.

Assim sendo guiado pelo princípio da responsabilidade comum, mas diferenciada, já presente no artigo 7º da declaração do Rio de Janeiro (1992), o Acordo do Clima de Paris deixa evidente a necessidade de superar a controvérsia que possa vir a acontecer com o duplo tratamento entre os países desenvolvidos e em vias de desenvolvimento. Neste intuito:

Na prossecução do objetivo da Convenção, e sendo guiada por seus princípios, incluindo o princípio da igualdade de responsabilidades comuns porém diferenciadas e respectivas capacidades, à luz das diferentes circunstâncias nacionais (ONU,2015, p.24).

No item de número 18 da segunda divisão acerca da adoção do Acordo²⁹, é possível verificar acerca da adaptação dos países em desenvolvimento Partes para atingir suas contribuições nacionalmente determinadas pretendidas, de modo a exigir a cooperação entre os países para que tais contribuições sejam atingidas. Essas contribuições nacionalmente determinadas “devem ser justas e ambiciosas, à luz das suas circunstâncias nacionais” (ONU, 2015, p. 5, item 27) para surtir efeito ao Acordo bem como sua mitigação. Para que isso aconteça, se faz necessário que as Partes comuniquem até 2020 ao Secretariado as estratégias de desenvolvimento de redução das emissões de gases do efeito estufa de longo prazo até a metade do século³⁰. Este comprometimento se faz necessário para a consecução do objetivo da Convenção e os Estados Partes que desobedecerem com suas contribuições sofreram o que se chama de “name and shamed”, como forma de discriminação perante a sociedade internacional, caso não cumpram com suas metas.

O mecanismo adotado no Acordo, acerca das diferenciações nacionais através das contribuições previstas pelos países, não significa deixar na autonomia dos Estados a sua vontade de acordo com sua solidariedade, mas também não impõe as mesmas regras a todos de maneira vertical; para evitar isso, o princípio do pluralismo ordenado e da coerência são utilizados para guiar as contribuições previstas determinadas pelos Estados. Neste sentido, levar em consideração o histórico e o contexto que o Estado passa, seu processo de

²⁹ II. CONTRIBUIÇÕES NACIONALMENTE DETERMINADAS PRETENDIDAS. 18. Também observa, neste contexto, as necessidades de adaptação expressas por muitos países em desenvolvimento Partes em suas contribuições nacionalmente determinadas pretendidas. (ONU, 2015, p.4).

³⁰ III. DESISÕES PARA DAR EFEITO AO ACORDO.36. Convida as Partes a comunicar, até 2020, ao Secretariado as estratégias de desenvolvimento de emissão de gases do efeito estufa de longo prazo até a metade do século, em conformidade ao artigo 4, parágrafo 19, do Acordo, e solicita ao Secretariado que publique no website das Partes da UNFCCC as estratégias de desenvolvimento de baixas emissões de gases do efeito estufa conforme comunicado. (ONU, 2015, p.7).

desenvolvimento e industrialização, se fazem necessários junto aos princípios de precaução e antecipação na diferenciação das responsabilidades dos Estados e representa a caracterização como direito impreciso, dentro da *soft law* (DELMAS-MARTY, 2016).

A terceira característica do Acordo, diz respeito à adaptação do Acordo do Clima de Paris, uma vez que é visível o diferencial feito aos países em desenvolvimento, para reconhecer seus esforços de adaptação e não colocar sobre eles um fardo excessivo. Até que ponto esta boa ação realmente surtirá efeito é questionável, porém, é preciso destacar que o Acordo prevê instrumentos para fomentar a cooperação regional para a adaptação sempre que necessário, estabelecendo centros e redes regionais, em particular nos países em desenvolvimento³¹, para analisar metodologias para avaliar as necessidades de adaptação bem como arranjos institucionais relacionados a esta adaptação. Na subdivisão de número 47, é solicitado ao Fundo Climático Verde que forneça o apoio para a formulação de planos nacionais e de adaptação para a aplicação de políticas, projetos e programas que promovam a redução dos gases do efeito estufa (ONU, 2015, p.9).

Quanto aos mecanismos de perdas e danos, o Acordo do Clima de Paris utiliza do Mecanismo Internacional de Varsóvia para Perdas e Danos³², para implementar estratégias globais de gestão de risco. Neste sentido, o acordo conta com o artigo de número 8º:

As Partes reconhecem a importância de evitar, minimizar e abordar as perdas e danos associados com os efeitos adversos das mudanças climáticas, incluindo eventos climáticos extremos e o papel do desenvolvimento sustentável na redução do risco de perdas e danos. O Mecanismo Internacional de Varsóvia para Perdas e Danos associados aos Impactos da Mudança do Clima estará sujeito à autoridade e orientação da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes do Acordo de Paris e pode ser ampliado e reforçado. As partes devem aprimorar a compreensão, ação e apoio, inclusive por meio do Mecanismo Internacional de Varsóvia, de modo cooperativo e facilitador no que diz respeito às perdas e danos (ONU, 2015, ARTIGO 8º, p.32 e 33).

A cooperação global volta a ser mencionada no Acordo, na etapa de desenvolvimento e capacidades. Assim, se faz necessário promover o desenvolvimento e disseminação de ferramentas e metodologias para a implementação do desenvolvimento de capacidades, bem como o fomento da cooperação global, regional, nacional e subnacional no sentido de coleta

³¹ ADAPTAÇÃO, ÍTEM 44,45, 46 e 47 (ONU, 2015, p.8).

³² PERDAS E DANOS. 48. Decide sobre a continuação do Mecanismo Internacional de Varsóvia para Perdas e Danos associados aos Impactos da Mudança do Clima, que é fruto da COP19, do ano de 2013.

de boas práticas, desafios e experiências compartilhadas no âmbito da Convenção. Além da coexistência, a cooperação requer o diálogo, a coordenação, a colaboração e a coerência entre processos e iniciativas relativas no âmbito da Convenção, como o intercâmbio de informações sobre as atividades e estratégias de desenvolvimento de capacidades (ONU, 2015, p.13, item H).

As demandas do Acordo são muitas, e para que sejam cumpridas, se faz necessário reforçar as ações antes de 2020. Neste sentido, a quarta característica do Acordo diz respeito aos esforços de mitigação para a concretização das demandas. Dentre estes esforços está a inclusão da instalação de todas as Partes no Protocolo de Quioto, bem como os Acordos de Cancún³³ (ONU, 2015, IV, item 106, p.18). Além disso, as ações para mitigação voluntárias e seus benefícios para a adaptação rumo ao desenvolvimento sustentável são reconhecidas com enorme valor social, econômico e ambiental (ONU, 2015, IV, item 109, p.18). Ainda dentro dos esforços para a mitigação do Acordo esta a prestação de apoio para financiamento³⁴, tecnologia e desenvolvimento de capacidades, por parte dos países desenvolvidos que devem aumentar seu nível de apoio financeiro, fornecendo conjuntamente US\$ 100 bilhões por ano até 2020 para a mitigação e adaptação bem como fornecimento de tecnologias para o apoio ao desenvolvimento sustentável (ONU, 2015, IV, item 115, p.20).

A quinta característica relevante ao Acordo diz respeito ao efeito compulsório do Acordo do Clima de Paris, que em sua formulação buscou não repetir as falhas do protocolo de Quioto, como a possibilidade de retirar sua assinatura, saindo do acordo. O Acordo de Paris não tem comitê de controle, nem possibilidade de sanções (DELMAS-MARTY, 2016, p.39), mas ele é obrigatório no sentido de obrigações presentes que devem ser executadas, bem como contribuições nacionais que deverão ser feitas pelos Estados, de acordo com sua possibilidade, de maneira séria e responsável e revendo cada uma de suas determinações de 5 em 5 anos. É importante saber se se trata de uma obrigação jurídica bem como moral. Para Delmas-Marty, está é uma ilustração da ambiguidade entre *soft* e *hard law*, O Acordo de Paris segue as características do *soft law* como um direito impreciso, brando porém não facultativo: há o dever de cooperação para com a justiça climática.

³³ Acordo resultado do encontro da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas de número 16, a COP16 acontece no México em 1994.
³³ ONU, 2015, Art. 9º, p.33.

O mecanismo utilizado para fornecer o monitoramento, relatorias/denúncias e verificação quanto ao cumprimento do Acordo bem como as contribuições de todos os países, é o quadro de transparência, que consta no artigo 13º do acordo e representa a sexta característica do Acordo:

a fim de construir a confiança mútua e promover a implementação eficaz, um quadro ampliado de transparência para a ação e apoio, com flexibilidade integrada que tenha em conta as diferentes capacidades das Partes e se baseie na experiência coletiva é por este meio estabelecido (ONU, 2015,p. 35).

Mecanismos como o quadro de transparência, se mostram como mecanismo jurídico precioso, nas palavras de Delmas-Marty, uma vez que se faz necessário na governança mundial levando em consideração o estado atual da globalização, pois permite harmonizar as responsabilidades sem uniformiza-las, reconhecer as diferenças nacionais sem renunciar os objetivos comuns. Desta forma, o espaço terrestre passa a ter uma normativa única, mas com conteúdos variados e que são atingidos em diferentes velocidades, conforme os Estados (DELMAS-MARTY, 2016).

Este tipo de mecanismo abre espaço para a sociedade civil global atuar na verificação das metas dos Estados em suas ações para o desenvolvimento sustentável e redução de emissão de gases do efeito estufa, podendo ser então uma plataforma de verificação, comunicação e monitoramento.

Para a implementação e cumprimento do Acordo, no item 103 (Facilitando a implementação e o cumprimento) conta que o comitê para tal será composto por 12 membros com competências reconhecidas em áreas como científica, técnica, socioeconômicas ou legais que são eleitos pela Conferência das Partes. O acordo é obrigatório como um tratado internacional, aberto a assinaturas do dia 22 de abril de 2016 até dia 21 de abril de 2017 e entra em vigor no 30º dia seguinte do depósito da ratificação de pelo menos 55 Estados representando pelo menos 55% das emissões de gases mundiais (DELMAS-MARTY, 2016, p.39). O Acordo do Clima de Paris é o primeiro passo na prevenção do aumento da temperatura do planeta e oferece bases fortes para lidar com mudanças climáticas de maneira global (ROBINSON, 2017).

Para retomar as características pontuadas sobre o Acordo do Clima de Paris, o seguinte quadro sinóptico foi elaborado.

QUADRO 3:

Acordo do Clima de Paris	
Direito internacional liberal-providência	Cooperação internacional para governança do clima
Contribuições Nacionalmente Determinadas Pretendidas	Princípio da igualdade de responsabilidades comuns porém diferenciadas, à luz das diferentes circunstâncias nacionais
Adaptação do Acordo	Reconhecimento do esforço dos países em desenvolvimento e liderança dos países desenvolvidos com compartilhamento de tecnologia e investimentos
Ações e esforços para mitigação e concretização do Acordo até 2020	Instalação de todas as Partes ao Protocolo de Quioto e Acordos de Cancún; incentivo à ações voluntárias rumo ao desenvolvimento sustentável bem como prestação de apoio financeiro, tecnológico e desenvolvimento de capacidades por parte dos países desenvolvidos: fornecer US\$ 100 bilhões de dólares por ano até 2020 para mitigação em prol de ações rumo ao desenvolvimento sustentável
Acordo de Paris segue a <i>soft law</i>	Apesar de não possuir comitê de controle nem mecanismos de sanção, o Acordo do Clima de Paris é universal e obrigatório, sendo o primeiro acordo juridicamente vinculativo sobre o clima, apresentando obrigações jurídicas e morais.
Monitoramento, Denúncia e Verificação para o cumprimento do Acordo	Para construir a confiança mútua e implementação do Acordo, o Quadro de transparência é um mecanismo para o monitoramento acerca do cumprimento das metas nacionalmente determinadas pretendidas sendo então um instrumento harmonizador e não uniformizador na governança global do clima que reconheça as diferenças nacionais sem renunciar os objetivos comuns.

Fonte: elaborado pela autora

Portanto, com base neste quadro é possível concluir que o Acordo do Clima de Paris segue o direito internacional liberal-providência uma vez que conta com a cooperação internacional para que as ambiciosas metas do Acordo sejam atingidas. Além disto, o instituto da *soft law* é utilizado na elaboração do Acordo uma vez que este é universal e apresenta mecanismos que não sancionáveis para controlar os Estados Parte, na fiscalização acerca das

metas pretendidas pelos Estados. No próximo subcapítulo algumas críticas serão posicionadas acerca do Acordo bem como quanto a governança global do clima.

3.3 CRÍTICA AO DIREITO INTERNACIONAL

O relatório feito no ano de 2017 pelo Programa de Pesquisa em Mudanças Climáticas Globais dos EUA, o Relatório Especial sobre o Clima³⁵, conclui com base em evidências concretas que é extremamente provável que as atividades humanas, em especial as emissões de gases do efeito estufa, são a causa principal do aquecimento do planeta desde a metade do século 20. Apesar desta informação científica tão relevante para compor ações em prol de uma reação ambientalmente correta com a redução das emissões dos gases agravantes do efeito estufa, a decisão do atual presidente dos EUA, Donald Trump, de sair do Acordo do Clima de Paris, assinado por Barack Obama, que na época afirmou ser o Acordo um sinal poderoso de que o mundo está comprometido à um futuro com menos emissão de carbono, mostrando que além da vontade de mudança o Acordo representa a habilidade para concretizar estes objetivos³⁶, gera uma ruptura política muito grande de um governo para o outro e demonstra o egoísmo e a persistência na permanência do atual modelo econômico.

As razões pelas quais Donald Trump justifica a retirada dos EUA³⁷ do Acordo seguem a lógica de que o Acordo prejudica a população norte-americana bem como as empresas norte-americanas – como se as mudanças climáticas não afetam a estes - mas se mantém aberto a entrar novamente a um acordo que apresente novos termos em sua visão mais justos (essa demanda não é possível uma vez que o Acordo claramente diz sobre reservas não serem permitidas, Art. 27º). Em seu discurso ele afirma: “Fui eleito para representar os cidadãos de Pittsburgh, não Paris”³⁸ o que representa sua visão estritamente limitada acerca da governança

³⁵ Fonte:<<https://assets.documentcloud.org/documents/4174364/Climate-Science-Special-Report-2017.pdf>>. Acesso em 13/10/17.

³⁶ “We’ve shown that the world has both the will and the ability to take on this challenge.” Barack Obama, THE ASSOCIATED PRESS on Publish DateDecember 12, 2015.

³⁷ As metas dos EUA no Acordo do Clima de Paris de reduzir suas emissões de gases de efeito estufa entre 26% e 28% em 2025 em comparação com as de 2005

global e como resposta, Bill Peduto, então prefeito de Pittsburgh anuncia que vai seguir com as diretrizes do Acordo de Paris, assim como várias empresas norte americanas e outros líderes de Estados o fizeram.

Nova York, Califórnia e Washington formaram a Aliança do Clima dos EUA para tentar convencer o senado norte-americano a manter-se no Acordo do Clima de Paris e já contam com o apoio dos estados de Connecticut, Delaware, Hawai, Massachusetts, Minnesota, Oregon, Porto Rico, Rhode Island, Vermont e Virgínia (representando 35% da população do país) e que estão dispostos a continuar com as contribuições para com o Acordo (ROBINSON, 2017). Assim, a retirada anunciada por Trump, inspira os estados e empresas do país a continuar conforme as diretrizes do Acordo, muito mais impactante do que a infeliz atitude do presidente.

De acordo com David Robinson, que pesquisa estudos energéticos no Instituto de Oxford, há um impulso para a utilização das energias renováveis que não vai parar com a retirada dos EUA do Acordo, uma vez que é um impulso muito mais forte que vem dos Estados e das cidades. Além disso, há também o fator empresarial, no qual para Ignácio Pérez Arriaga, professor do Massachusetts Institute of Technology, as multinacionais tendem a uma política a favor do abandono do carvão. A exemplo desta tendência, Robinson destaca que muitas empresas se mostraram contrárias a saída dos EUA do Acordo, como por exemplo a Unilever, Goldman Sachs, Apple bem como a ExxonMobil. A retirada de um Estado do acordo não é automática, sendo então a decisão de Trump muito mais simbólica do que factível. Donald Trump ao anunciar em junho de 2017 que se retirava do Acordo, só poderá concretizar sua retirada, após um longo processo, no ano de 2020, ano no qual concorrerá à reeleição, o que garante que o tema do aquecimento global será decisivo nas campanhas eleitorais norte americanas. uma vez que conforme o artigo 28º:

A qualquer momento após três anos da data em que o presente Acordo tenha entrado em vigor para uma Parte, esta poderá se retirar do presente Acordo mediante notificação escrita ao Depositário (ONU, 2015, ARTIGO 28º, p.42).

Além da retirada dos EUA do Acordo do Clima de Paris demonstrar o descaso para com a governança global do clima, também abre espaço para que outros Estados se unam para

³⁸ Fonte : <<https://www.whitehouse.gov/the-press-office/2017/06/01/statement-president-trump-paris-climate-agreement>>. Acesso em 02/10/17.

isolar os EUA de acordos e trocas comerciais em um esforço global para conter o aquecimento global, como é o caso da União Europeia³⁹ e a China⁴⁰ que se colocam como líderes em uma nova estrutura de poder (SANGER e PERLEZ, 2017). Para Robinson, a China e a UE vêm na saída dos EUA do Acordo como oportunidades de liderar as discussões sobre mudanças climáticas.

A consequência mais esperada em um sistema internacional anárquico e movido pelo egoísmo de líderes estatais como Trump, seria a retirada de outros Estados que se sentem então ameaçados pelas possíveis vantagens econômicas que os EUA pretendem ganhar se retirando do Acordo. Felizmente não foi isso que aconteceu, e o maior emissor de gases do efeito estufa, a República Popular da China afirmou que vai continuar cumprindo com suas contribuições nacionalmente determinadas pretendidas apesar da retirada dos EUA, conforme o porta-voz do Ministério do Exterior, Lu Kang.

Por esse ângulo, a retirada dos EUA do Acordo do Clima de Paris representa a falta de comprometimento para com a cooperação internacional em prol da governança global do clima bem como a rejeição de instituições multilaterais que poderiam fomentar o direito internacional em sua finalidade providência: o governo de Trump, não pretende ser liderança mundial, em especial se tratando da proteção ambiental (ROBINS, 2017). O que não pode acontecer, segundo Klabbers, é deixar o fôlego da governança global ser tomado pela atitude de lideranças políticas em tempos de crise política como o atual momento de força do conservadorismo. Assim, a governança global apresenta desafios para o direito internacional, em especial se tratando do exercício do poder público e do interesse da soberania estatal (KLABBERS, 201). Para o autor, a centralidade do poder que faz possível a lei doméstica surtir de responsabilidades é uma carência do direito internacional (KLABBERS, 2013, p.09), e esta é uma crítica que permanece como empecilho à governança global do clima.

O Brasil também deixou a desejar em sua atuação na governança global do clima, agindo na contramão do sentido de redução dos gases do efeito estufa. A agenda ambiental proposta pelo país na COP21 tem sido ignorada e a falta de coordenação entre atores estatais é significativa. Neste sentido, uma onda de conservadorismo político, visto pelo atual governo Temer, bem como pelo governo de Trump demonstra o descaso para com a cooperação em

³⁹ Objetivo da Europa é um dos mais ambiciosos na redução de 40% da emissão de gases do efeito estufa em 2030 em relação aos níveis de 1990.

⁴⁰ O objetivo da República Popular da China é de atingir o pico de emissões de gases do efeito estufa em 2030 e reduzi-las a partir daí, com o argumento de que o país não faz parte do grupo de países ocidentais que desencadeou o problema da mudança climática.

prol do desenvolvimento sustentável, mas não deve ser motivo para tirar o fôlego da sociedade, pois é apenas uma onda de conservadorismo. Esse conservadorismo é visto, por exemplo, com a medida provisória 795, de incentivo fiscal ao setor de óleo e gás – ambos poluidores do meio ambiente – que é um alerta para com a agenda do clima no Brasil.

Durante a COP23, que aconteceu no dia 14 de novembro de 2017 em Bonn na Alemanha, que contou com a publicação de um manifesto, para demonstrar a insatisfação e denuncia do retrocesso do país para com o meio ambiente, por parte da Frente Parlamentar Ambientalista do Congresso Nacional, lideranças indígenas, organizações ambientalistas e de defesa dos direitos humanos. Segundo o manifesto, o Brasil subiu em 8,9% das emissões de gases do efeito estufa em relação ao ano de 2016, sendo este um aumento drástico. O desmatamento da Amazônia esta 70% acima da meta para 2020; a proposta de arrendamento de terras indígenas para o agronegócio, que além de gerar desagregação social e conflito, vai aumentar o desmatamento e o descaso para com os povos indígenas; os dados acerca da criminalização e assassinato de ativistas colocam o Brasil no topo da lista dos países que mais matam lideranças indígenas, trabalhadores rurais, ambientalistas e defensores de direitos humanos, são alguns dos itens assustadores que o manifesto denuncia, uma vez que enfraquecem a posição brasileira na governança do clima bem como defesa de direitos fundamentais.

Além disso, em um relatório feito pela Oil Change International, Friends of the Earth⁴¹, fica claro a contradição do discurso com a prática dos Estados, no caso específico os Estados que compõem o G20 (os 20 países mais ricos do mundo), que financiam através de recursos públicos um montante muito maior para energias provindas de combustíveis fósseis ao invés de financiar energias renováveis. O financiamento a combustíveis fósseis por parte dos órgãos públicos é extremamente incoerente para com as metas de redução da emissão de gases agravantes do efeito estufa, contribuindo para o desastre climático que os mesmos órgãos públicos concordaram em evitar através da cooperação internacional no Acordo do Clima de Paris. Para Nicole Ghio, representante sênior das campanhas do Sierra Club:

Quando os países do G20 se comprometeram com o Acordo de Paris, eles fizeram um pacto com o mundo de que tomariam medidas significativas para reduzir suas emissões de carbono em um esforço para evitar os piores efeitos da crise climática. Mas, como sabemos agora, esses países estão falando uma

⁴¹ Relatório disponível em:
http://priceofoil.org/content/uploads/2017/07/talk_is_cheap_G20_report_July2017.pdf

coisa e fazendo outra. É inconcebível que qualquer país continue a desperdiçar fundos públicos em combustíveis fósseis quando fontes de energia limpas como o vento e a energia solar não estão apenas disponíveis, mas são mais rentáveis e saudáveis para famílias e comunidades em todo o mundo. Já está na hora das nações do G20 pararem de subsidiar os combustíveis fósseis de uma vez por todas (GHIO, 2017).

Ao mesmo tempo em que atitudes como a retirada dos EUA do Acordo do Clima de Paris e o retrocesso de países como o Brasil em cumprir com suas metas, representam os desafios ainda presentes em termos de direito ambiental, medidas com a adoção pelo TPI que passa a ter competência para julgar crimes contra o meio ambiente dão fôlego para a proteção ambiental. O TPI anuncia no dia 15 de setembro de 2016 um relatório⁴² acerca da prioridade para a seleção dos casos que a corte terá responsabilidade de atuação, em especial crimes com relação à destruição do meio ambiente e exploração de recursos naturais, o que representa um importante passo no direito ambiental internacional e à justiça ambiental.

Para Freland: “A integridade dos direitos ambientais significa que sua proteção deve ser assegurada por órgãos criados com a aceitação geral (idealmente, universal) da comunidade internacional” (FRELAND, 2005). Dessa forma, para o autor, o TPI, que é o único tribunal internacional permanente, representa o foro judicial adequado no intuito de mover processos contra atos de agressão ao meio ambiente. O mesmo empecilho do Acordo do Clima de Paris acontece quanto ao Estatuto de Roma, uma vez que este não foi ratificado pelos EUA, China, Índia e Rússia e que são grandes responsáveis pelas emissões de gases do efeito estufa, questionando então a universalidade do TPI. Outro empecilho do TPI, que conta no artigo 25º, diz respeito a limitação da responsabilidade de atuar com pessoas jurídicas, ou seja, não podendo intervir em crimes cometidos por empresas. Mas é preciso ressaltar, a justiça ambiental internacional ganha muito com uma corte internacional permanente dedicada à matéria ambiental comprometida com valores fundamentais para a humanidade uma vez que seria a garantia necessária para a efetivação da proteção ambiental.

Neste sentido, inovar em direito internacional é romper a lógica tão bem construída por trás dos interesses deste para a manutenção do *status quo*, e apresenta obstáculos e empecilhos para avanços concretos e universais. A inserção no rol do TPI da preocupação comum da humanidade para com crimes ambientais representa um avanço no reconhecimento

⁴² Tribunal Penal Internacional. Gabinete do Procurador. *Policy Paper on Case Selection and Prioritization*, fonte: <https://www.icc-cpi.int/itemsDocuments/20160915_OTP-Policy_Case-Selection_Eng.pdf>. Acesso em: 16 set. 2016.

da justiça ambiental, mas apresenta desafios a serem superados. Um destes desafios é quanto a não adesão de alguns países ao Estatuto de Roma, o que parte da conscientização ambiental dos Estados e seu dever moral para com o meio ambiente, bem como a incapacidade de empresas serem alvo da atuação do tribunal. Inovar em direito internacional parte da vontade de entender este como mecanismo construtor de uma nova realidade, conforme analisado nesta pesquisa, autores como Emmanuelle Tourme-Jouannet e Meirelle Delmas-Marty seguem estes objetivos brilhantemente. As críticas endereçadas a estes autores são construtivas, uma vez que questionam possíveis falhas em suas teorias, permitindo melhoras. Neste sentido, a seguir serão apresentadas algumas críticas quando ao direito internacional em instrumentos utilizados pelo Acordo do Clima de Paris.

As obrigações morais por trás do Acordo do Clima de Paris são necessárias para que se chegue aos objetivos deste. Obrigações morais partem do dever de consciência fundamentado em princípios e regras morais, e para Klabbbers, a base da filosofia política consta no exercício do poder público que precisa ser mantido sobre controle. Há, segundo Klabbbers a necessidade para pensar o direito internacional como moralidade positivada além de qualidades legais para a governança global (KLABBERS, 2013, p.19).

Uma crítica quanto as obrigações morais, é vista na obra de Martti Koskenniemi (2011) no sentido de que o mundo é moralmente agnóstico e, portanto, é necessário mecanismos jurídicos mais fortes para surtirem efeito as obrigações. Brunnée e Toope (2011), por outro lado demonstram que as obrigações podem sim ser trazidas ao centro, desta forma afirmando as práticas institucionais de questões globalmente aceitáveis como, por exemplo, a justiça climática (BRUNNÉE e TOOPE, 2011). Os autores acreditam que a lei pode, mesmo que de maneira muito lenta, modificar a realidade como ferramenta de governança global. É seguindo este posicionamento que o que se compreende como *soft law* tem ganhado espaço dentro do direito ambiental internacional.

Para Klabbbers, entusiasta de virtudes éticas para a governança global, os desafios que a governa global apresenta são tanto de doutrina da fonte do direito internacional quanto aos sujeitos do direito internacional (KLABBERS, 2013). Ele sugere que primeiramente os atores relevantes à governança global sejam identificados, seja líderes estatais, organizações internacionais, sociedade civil global ou o judiciário internacional, por exemplo. Para então as virtudes que a governança global pretende atingir sejam identificadas, como honestidade, humildade, coragem, empatia e justiça por exemplo. E em terceiro lugar, as virtudes devem ser unidas aos papéis dos profissionais encarregados da governança global. Klabbbers concorda

que esta pode ser uma visão romântica acerca da realidade, mas observando o empenho da sociedade civil global para com a COP21, por exemplo, o otimismo parece ter espaço nas discussões que acarretam no Acordo do Clima de Paris.

A dessincronia do direito internacional também é motivo de crítica, uma vez que muitas vezes ele contribui para o efeito paradoxal que busca resolver, sendo então causador das tensões sociais. Conforme Delmas-Marty (2016, p.14) este efeito paradoxal é visto quando o direito internacional, representado, por exemplo, pela Organização Mundial do Comércio, facilita e incentiva apenas o crescimento econômico, não justo globalmente, à custa do questionamento de valores de desenvolvimento sustentável e dignamente humanos. Desta forma, o direito internacional não é solução para a pobreza, para migrações, para desenvolvimento sustentável e não contribui para a redução da desigualdade internacional, por outro lado, a incentiva. O direito internacional tradicional tem falhado no seu apoio ao desenvolvimento sustentável, em especial aos países subdesenvolvidos. Mas as tentativas do direito internacional contemporâneo (desde o pós-Guerra-Fria) tem o intuito de ser multidimensional bem como intergeracional (JOUANNET, 2013).

Na maioria das críticas de Delmas-Marty é possível ver um lado construtivo. Quanto à universalidade do Acordo do Clima de Paris, são vistos muitos desafios para atingir tal universalidade, como o engajamento dos Estados, bem como a boa vontade das empresas equilibrando os ventos da competição em direção à cooperação internacional (DELMAS-MARTY, 2016). Colocar em funcionamento acordos ambientais é romper com a lógica tão bem estabelecida do mercado, bem como do direito internacional econômico. Delmas-Marty sugere então a criação de um tribunal internacional para o meio ambiente, que iria de acordo com a proteção dos direitos humanos, uma vez que quando há violações no direito ambiental, há violação dos direitos humanos visto que a proteção do clima, pela proteção ambiental é, nas palavras de Delmas-Marty, defender um bem público mundial.

Criar um tribunal internacional do meio ambiente pode ser um instrumento jurídico muito ambicioso, mas que já se torna um pouco parte da realidade com a adesão do Tribunal Penal Internacional de crimes ambientais caracterizados como crimes contra a humanidade. Neste sentido, a autora propõe que o “ecocídio” tenha o mesmo tratamento jurídico do genocídio, visto que aos atentados contra a natureza como sendo atentado ao planeta e a humanidade. Há hoje, mais do que nunca, a necessidade de aprender a construir a razão ecológica, como foi feito com a razão de Estado.

A mudança climática é um motivo tão alarmante para a espécie humana que pode ser a razão, talvez a única, capaz de unir a humanidade em um sentimento de responsabilidade e mobilização em uma governança global, de maneira reorientada à proteção do bem comum universal, o clima. Utilizar o direito internacional de maneira mais branda pode auxiliar nesta tentativa, de melhora no direito internacional. Junto a isso, se faz necessário o reconhecimento da interdependência de todos os atores mundiais em prol de objetivos comuns, como a justiça climática.

Joaquim Herrera Flores e sua crítica aos direitos humanos pode ser analisada em conjunto com a proposta de Meirelle Delmas-Marty na qual um novo modelo econômico se faz necessário para que os instrumentos jurídicos de direito internacional ambiental sejam postos em prática, em prol do desenvolvimento sustentável. Enquanto que os direitos humanos contam com mecanismos especializados, como cortes próprias de direitos humanos, os mecanismos de direito ambiental ainda estão muito na égide dos representantes de Estados o que não contribui muito para com a autonomia do direito internacional (Nollkaemper, Wouters, Hachez, 2013, p.08).

Conforme consta no Acordo de Paris, é necessário reconhecer que “estilos de vida sustentáveis e padrões sustentáveis de consumo e produção, com os países desenvolvidos Partes assumindo liderança, desempenha um papel importante no combate às mudanças climáticas” (ONU,2015, p.25). Mas esta tomada de liderança não pode abrir espaço para a verticalidade da tomada de decisões nas mãos dos países desenvolvidos, caso contrário, o cenário de horrores que ainda é realidade em grande parte do mundo, permanecerá:

A gravíssima destruição do meio ambiente; a generalização da pobreza em nível planetário; a manutenção de formas de trabalho infantil e escravo; o descumprimento sistemático de todos os compromissos de direitos humanos; a fuga de toda esfera de responsabilidade social ou ambiental, etc. (HERRERA-FLORES, 2009, p.123).

A problemática envolvendo a governança global do clima a partir do direito ambiental internacional permanece, mas as alternativas momentâneas que buscam ser respostas aos anseios sociais podem e são meios, passarelas para trilhar uma nova realidade, a do desenvolvimento sustentável. No Acordo do Clima de Paris a obrigatoriedade de seus objetivos aos países que o aceitam, pode vir a ser utilizada como fundamentação de decisão, em julgamento na esfera nacional. Assim sendo, o direito advindo de um tratado internacional

pode ser utilizado por juízes nacionais como forma de fundamentar sua decisão, representando então a passagem do *soft law* em direção ao *hard law*, com o direito ambiental auxiliando nesta transição em prol da justiça climática.

CONCLUSÃO

Todos os cidadãos têm responsabilidades para com a governança global do clima, assim como os governantes globais, organizações internacionais e o poder judiciário. É nesse sentido que enfrentar o aquecimento global e promover uma responsabilização intergeracional e internacional acerca desta temática envolve um esforço contínuo dos mais diversos atores das relações internacionais. Neste contexto, as ideias, os interesses e as instituições tem um papel imprescindível.

Inspirada nesta questão, a presente pesquisa se propôs a responder o seguinte problema de pesquisa: O Acordo do Clima de Paris consegue ser mecanismo de promoção, controle e garantia do direito ambiental rumo a governança global do clima? A hipótese de trabalho aqui investigada foi a de que o Acordo do Clima de Paris proporciona mecanismos jurídicos capazes de promover a cooperação internacional rumo a governança global do clima.

Para responder este questionamento, o esforço de pesquisa se dedicou a três empreitadas didáticas, divididas em três capítulos. No primeiro capítulo percebeu-se que o direito internacional na tutela ambiental requer de mecanismos intervencionistas para que, através da cooperação internacional, sigam rumo à governança global do clima. Assim sendo, a problemática ambiental requer meios específicos para abarcar a complexidade do tema. Requer também o balanceamento entre a finalidade liberal do direito internacional, que busque a garantia de todas as formas de liberdade, bem como da finalidade providencialista do direito internacional, que permita atenuar os riscos econômicos e sociais que o exercício das liberdades possa vir a fazer.

Neste sentido, a primeira conclusão a respeito da dinâmica do direito internacional é relativa à necessidade da finalidade providência no intuito de seguir com o dever de cooperação para com o desenvolvimento sustentável: não é admissível a mera regulamentação tida na finalidade liberal do direito internacional atual. É necessário a complementariedade entre as funções liberal e providência do direito internacional bem como novos instrumentos jurídicos, como a *soft law*, para atender as necessidades dos princípios e declarações que provem a governança global do clima, como acontece no Acordo do Clima de Paris, uma vez que a efetividade não se mede pela presença de regras impositivas ou sancionadoras.

O segundo capítulo investigou em que medida as Declarações fruto das Conferências Internacionais no escopo das Nações Unidas promovem a positivação do direito ambiental. Os resultados a que se chegou demonstram que os princípios e regras de conduta advindos das Declarações são necessários para a conscientização ambiental e tomada de ação pelos Estados, empresas, ONG's bem como sociedade civil, uma vez que a afirmação constante de princípios, por mais flexível que pareçam ser, eventualmente, farão o direito ambiental internacional influenciar os Estados e outros atores do direito internacional a tomar condutas e adotar normas que possam vir a ser obrigatórias. Por este ângulo, a segunda conclusão da presente pesquisa é de que as Conferências Internacionais para a proteção ambiental são sim efetivas na promoção do direito ambiental.

Por sua vez o terceiro capítulo questionou o Acordo do Clima de Paris e suas metas ambiciosas para a cooperação internacional em prol da governança global do clima. Após a análise realizada, pode-se concluir que o Acordo comprova a terceira conclusão, uma vez que apresenta bases para a governança global do clima, como controle e garantia do direito ambiental internacional. O Acordo do Clima de Paris, providencia uma análise acerca das relações internacionais de maneira efetiva: é feita uma análise sobre as relações internacionais de maneira mais verossímil, admitindo que os Estados tenham comportamento voluntarista. Dessa forma, a seriedade quanto ao dever de cooperação internacional é acordada pelas Partes e representa o espírito de solidariedade planetária rumo ao desenvolvimento sustentável.

A questão mais transversal dentro do direito ambiental internacional, está na proteção do clima, e para isso a governança global do bem público comum da humanidade deve ser vista por uma ótica de cooperação internacional. O direito ambiental internacional deve ser mecanismo para esta cooperação internacional e assim o faz através do Acordo do Clima de Paris. Desta forma, a hipótese de que o Acordo do Clima de Paris possui mecanismos de promoção, controle e garantia para a governança global do clima foi confirmada, e apresenta três resultados. O primeiro resultado diz respeito a utilização cada vez maior de mecanismos da *soft law* aplicados ao direito ambiental internacional, uma vez que este é um instrumento flexível e que faz uso da negociação rumo a construção de princípios condutores da positivação ambiental, respondendo de maneira mais adequada aos desafios da sociedade internacional. Ainda dentro da primeira conclusão, a complementariedade das funções liberal e providência do direito internacional é crucial para com o dever de cooperação internacional rumo ao desenvolvimento sustentável e governança global do clima.

O segundo resultado acerca da positivação do direito ambiental, com declarações e encontros ambientais encarregados da função de promover o direito ambiental, apresenta a conclusão de que os princípios advindos das declarações e acordos são necessários para a construção da conscientização acerca da proteção ambiental. Em especial a COP21 com o Acordo do Clima de Paris fornece mecanismos de controle acerca da verificação das metas determinadas pelos Estados para a redução da emissão de gases agravantes do efeito estufa, bem como abre espaço para mecanismos que forneçam a garantia do direito ambiental sejam realidade, uma vez que impulsiona um importante avanço jurídico em qualificar o ‘ecocídio’ dentro dos crimes internacionais pelos quais o TPI passa a ter responsabilidade. Dessa forma esta é a terceira conclusão da presente pesquisa, ou seja, o Acordo do Clima de Paris consegue promover as bases para mecanismos que vão além da promoção ambiental seguindo para o controle e a garantia do direito ambiental em escala internacional.

A governança global do clima requer a mobilização dos atores internacionais e será possível quando o espírito de solidariedade for integrado ao dever de cooperação entre os Estados, o que foi visto com o Acordo do Clima de Paris, que ao dar um passo atrás em relação a mecanismos tradicionais como de sanção, avança na governança global do clima alguns passos a frente. Na presente pesquisa foi visto que os desafios políticos são entraves na governança global do clima: neste sentido, o estudo da governança global do clima, na presente pesquisa, conta com obstáculos de ordem política para a efetivação do direito ambiental. O estudo acerca da governança global do clima deve permanecer como instrumento de pressão junto a construção da conscientização ambiental para que os desafios políticos não mais sejam entraves no desenvolvimento sustentável e contenção do aquecimento global.

REFERÊNCIAS

5.1 LIVROS, ARTIGOS CIENTÍFICOS E REVISTAS

BRANCHER, S. Deisy. **A emergência do Direito Ambiental Internacional**. Revista Direito Ambiental e sociedade, v. 3, n. 1, 2013, p. 241-260. Fonte: <<https://pt.scribd.com/document/324185737/A-Emergencia-Do-Direito-Ambiental-Internacional>> Acesso em: 30/06/2017.

BRAND, Ulrich. **Green Economy – the Next Oxymoron? No Lessons Learned from Failures of Implementing Sustainable Development**. GAIA 21/1(2012): 28 – 32. Fonte: <<http://www.ingentaconnect.com/content/oekom/gaia/2012/00000021/00000001/art00009>> . Acesso em: 25/08/2017.

BRUNDTLAND, Gro Harlem (dir.). **Report of the World Commission on Environment and Development: Our Common Future**, Oxford, Oxford University Press, 1987.

BRUNDTLAND, Gro. **Fronteiras do Pensamento**, 2014.

BRUNNÉE, Jutta; TOOPE, Stephen. **Symposium on Legitimacy and Legality in international law : An Interactional Account**. Published online: 20 June 2011. Fonte: <<https://doi.org/10.1017/S1752971911000030>>. Acesso em: 10/09/2017.

BOBBIO, Norberto, **A era dos direitos**. Editora Campus, Rio de Janeiro, 1992.

DELMAS-MARTY, Mireille. **Aux quatre vents du monde, petit guide de navigation sur l'océan de la mondialisation**. Éditions du Seuil, septembre 2016.

DUPUY, Pierre-Marie. **Soft law and the international law of the environment**. Michigan Journal of international law. n. 12. 1991.

FLORES, Joaquín Herrera. **Teoria crítica dos direitos humanos: os direitos humanos como produtos culturais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

FREELAND, Stevens. **Direitos humanos, meio ambiente e conflitos: Enfrentando os crimes ambientais**. SUR – REVISTA INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS. Ano 2, Número 2, São Paulo, p. 119-145, 2005. Fonte: <<http://www.conectas.org/Arquivos/edicao/pdfs/edicao-201421015163982725554542.pdf#page=119>>. Acesso em: 12/10/2017.

FRIEDMANN, Wolfgang. **The Changing Structure of International Law**. New York: Columbia University Press 1964.

GROKSKREUTZ, Hugo Rogério. **A EXTENSÃO DOS DANOS AMBIENTAIS: Uma discussão quanto à inclusão de crimes ambientais na competência do Tribunal Penal Internacional**. Fonte: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=21a94c7628fa8d17>>. Acesso em: 05/05/2017.

JOUANNET, Tourme. Emmanuelle. **Le droit international**. Paris: PUF, 2013a. Fonte: <<https://etourmejouannet.files.wordpress.com/2014/10/e-tourme-jouannet-o-direito-internacional.pdf>>. Acesso em: 20/04/2017.

JOUANNET, Tourme. Emmanuelle. **What is a Fair International Society?** Oxford and Portland Oregon, 2013b.

KANT, Immanuel. **A Paz Perpétua e outros opúsculos**. Tradução de Artur Mourão. Lisboa: Edições 70, 2009.

KEOHANE, R. O; NYE, J. **Power and Interdependence: World Politics in Transition**. Boston: Little Brown, 1977.

KLABBERS, Jan. **Law, Ethics and Global Governance: Accountability in Perspective**. NZJPIL, 2013. Fonte: <<http://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/nzjpubinl11&div=22&id=&page=>>>. Acesso em 19/10/2017.

KOSKENNIEMI, Martti. **Symposium on Legitimacy and Legality in international law : An Interactional Account, Mistery of Obligation**. Published online: 20 June 2011. Fonte: <<https://doi.org/10.1017/S1752971911000030>>. Acesso em 10/09/2017.

KOLB, Robert. **Réflexions de philosophie du droit international. Problèmes fondamentaux du droit international public : Théorie et philosophie du droit international.** Bruxelles, : Bruylant, 2003.

LENOBLE, Jacques. Droit et communication. **La transformation du droit contemporain.** 1994

MAHBUB ul Haq, **The Poverty Curtain: Choices for the Third World,** 1973, New York, Columbia University Press.

McCORMICK, John. **Rumo ao paraíso: a história do movimento ambientalista.** Rio de Janeiro: Relumê-Dumerá, 1992.

NASSER, Hikmat Salem. **Fontes e normas do Direito Internacional, um estudo sobre a Soft Law.** Editora Atlas, 2005.

NOOLKAEMPER, André. WOUTERS, Jan. HACHEZ, Nicolas. **Accountability and the Rule of Law at International Level. Revue Belge de Droit International,** 2013/02, éditionBRUYLANT,Bruxelles.Fonte : <<http://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/belgeint46&div=23&id=&page=>>>. Acesso em 19/10/2017.

OLIVEIRA, de Santos Rafael. **Direito Ambiental Internacional.** Editora Unijui, Ijuí, 2007.

OST, François. **O tempo do Direito.** Lisboa: Piaget, 1999.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado.** 3º edição. Salvador: Juspodivm, 2011.

POZZATTI. Junior Ademar. **Tese de doutorado. Cooperação jurisdicional como acesso à justiça nas relações internacionais: Os desafios do direito para a implementação de uma Cultura cosmopolita,** 2015.

RHODES, Christopher J. **Science Progress,** Volume 99, Number 1, March 2016, pp. 97-104(8).Current Commentary. The 2015 Paris Climate Change Conference: COP21. Fonte:

<<http://stl.publisher.ingentaconnect.com/contentone/stl/sciprg/2016/00000099/00000001/art0006>>. Acesso em: 10/10/2017.

ROBBINS, Anthony. **How to understand the results of the climate change summit: Conference of Parties21 (COP21) Paris 2015. Journal of Public Health Policy (2016) 37, 129–132.** Fonte: <<https://link.springer.com/content/pdf/10.1057%2Fjphp.2015.47.pdf>>. Acesso em: 20/10/2017.

ROBINSON, David. **Oxford Institute for Energie Studies. Oxford Energy Comment: The Significance of the US Withdrawal from the Paris Agreement on Climate Change.** 2017. Fonte: <<https://www.oxfordenergy.org/wpcms/wp-content/uploads/2017/06/The-Significance-of-the-US-Withdrawal-from-the-Paris-Agreement-on-Climate-Change.pdf>>. Acesso em: 02/10/2017.

SOARES, Guido Fernandes Silva. **A proteção internacional do meio ambiente.** Barueri: Manole, 2003.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direitos Humanos e Meio-Ambiente Paralelo dos Sistemas de Proteção Internacional.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993.

VARELLA, Dias Marcelo. **Direito Internacional Econômico Ambiental.** Belo Horizonte, 2005.

5.2 DOCUMENTOS

CF. COMISSÃO MUNDIAL SOBRE O MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso Futuro Comum, Relatório Brundtland.** Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1988. Fonte: <<http://www.un-documents.net/our-common-future.pdf>>. Acesso em 08/09/2017.

CLUB OF ROM. **Limits to Growth Report (Meadows Report) 1972.** Fonte: <<http://www.donellameadows.org/wp-content/userfiles/Limits-to-Growth-digital-scan-version.pdf>>. Acesso em 28/08/2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Acordo do Clima de Paris,** 2015.

Fonte: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2016/04/Acordo-de-Paris.pdf>> Acesso em: 09/08/2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção de Viena sobre os Tratados Internacionais**, 1996. Fonte:

<<https://treaties.un.org/doc/publication/unts/volume%201155/volume-1155-i-18232-english.pdf>>. Acesso em 05/06/2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Estatuto de Roma**, 1998. Fonte:

<http://legal.un.org/icc/statute/99_corr/cstatute.htm>. Acesso em 14/08/2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração da conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano 1972, Declaração de Estocolmo**.

Fonte: <<https://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/doc/estoc72.htm>>. Acesso em 02/07/2017

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, Declaração do Rio de Janeiro**, 1992. Fonte:

<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>. Acesso em 13/10/2017

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Protocolo de Quioto**, 1997. Fonte:

<<http://unfccc.int/resource/docs/convkp/kpeng.pdf>>. Acesso em 13/10/2017

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **“The Responsibility of the Security Council in the Maintenance of International Peace and Security”**, Presidential Statement. Security Council document S/23500, of 31 January 1992. Acesso em 13/10/2017

Oil Change International, Friends of the Earth. Talk is cheap: how G20 governments are financing climate disaster ; 2017. Fonte :

http://priceofoil.org/content/uploads/2017/07/talk_is_cheap_G20_report_July2017.pdf.

Acesso em 04/11/2017.

Tribunal Penal Internacional. Gabinete do Procurador. **Policy Paper on Case Selection and Prioritization**. Fonte :<https://www.icc-cpi.int/itemsDocuments/20160915_OTP-Policy_Case-Selection_Eng.pdf>. Acesso em: 13/09/2017.

U.S. Global Change Research Program. **Climate Science Special Report**, 2017. Fonte: <<https://science2017.globalchange.gov/>>. Acesso em 13/10/2017.